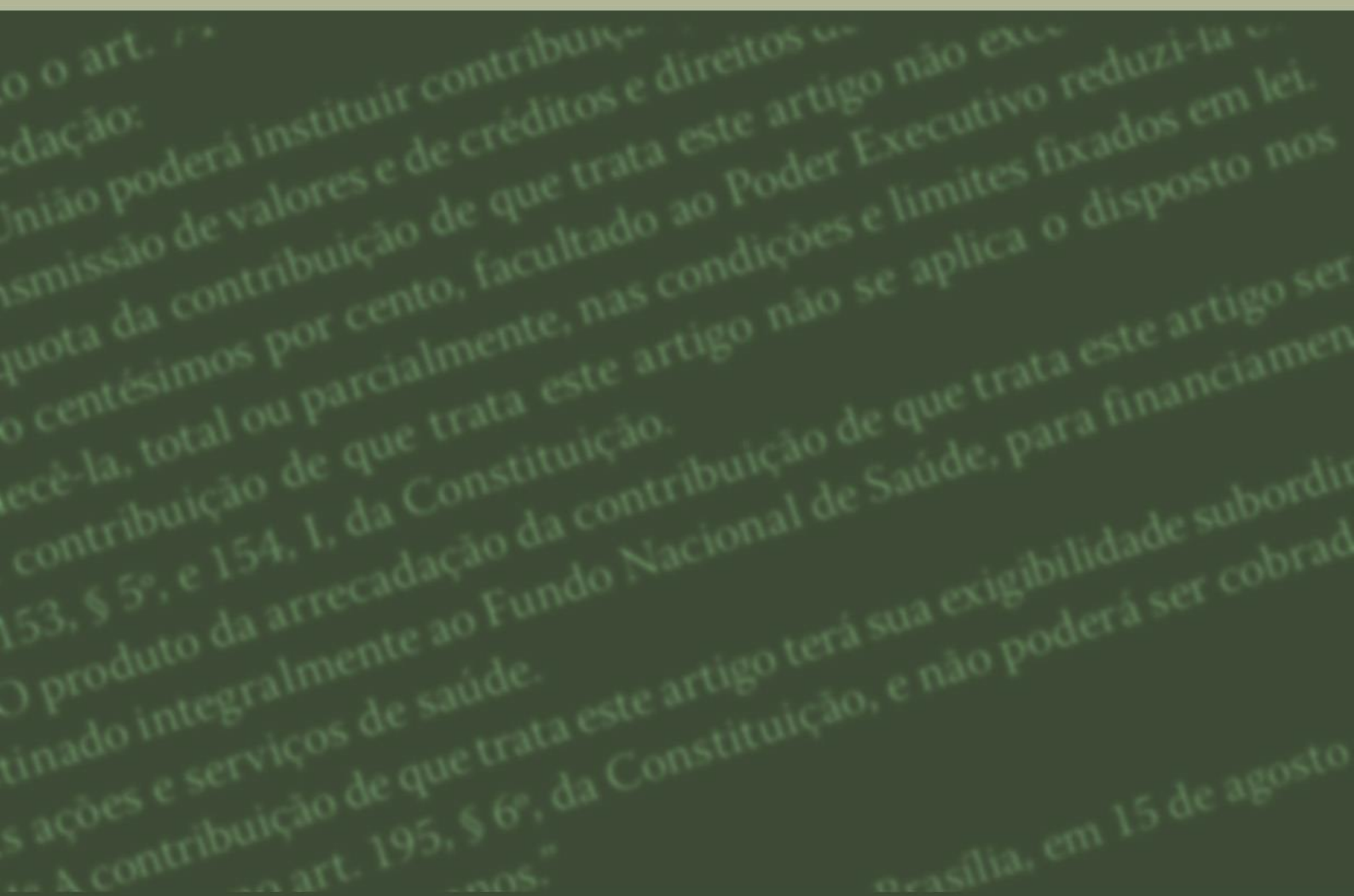


Quadro histórico dos dispositivos

Constitucionais

Art. 37, incisos XIX e

XX



Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

[...]

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:07516 DT REC:06/05/87

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

SUGERE QUE DEPENDA DE LEI A CRIAÇÃO DE MINISTÉRIO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela 'Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica' está disponível em:

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/subcomissao6a

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DE PRINCÍPIOS GERAIS, INTERVENÇÃO DO ESTADO, REGIME DA PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA - VIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 9º - Como agente produtivo, o Estado participa da atividade econômica através das empresas estatais.</p> <p>§ 1º - A empresa pública estatal ou mista e suas subsidiárias, somente serão criadas ou extintas por lei prévia autorizatória, que lhes fixará os limites de atuação.</p> <p>[...]</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 5.</p> <p>(Consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 6º - O Estado não poderá substituir a empresa particular na atividade econômica, senão para atender aos imperativos da segurança nacional ou para suprir setor que não se possa organizar com eficácia no regime de competição e livre iniciativa.</p> <p>§ 1º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente serão criadas por lei, ficando sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.</p> <p>[...]</p> <p>Consulte, na 16ª reunião da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica a votação do Anteprojeto e das emendas a ele oferecidas; foi destacada e aprovada a Emenda 00252.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 25/7/1987, Supl. 104, a partir da p. 45.</p> <p>Na 17ª reunião extraordinária foi aprovada a redação final do anteprojeto do relator.</p> <p>Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/subcomissao6a</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA - VI

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 13.</p> <p>(Consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)</p>
<p>FASE F –</p>	<p>Art. 7º - Como agente produtivo, o Estado participa da atividade econômica através</p>

Substitutivo do relator	<p>de empresas estatais.</p> <p>§ 1º - As empresas estatais e suas subsidiárias somente serão criadas ou extintas pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios mediante prévia autorização legislativa, que lhes fixará os limites de atuação, ficando sujeitas ao controle dos respectivos poderes legislativos.</p> <p>[...]</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	<p>Total de emendas localizadas: 4.</p> <p>(Consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)</p>
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p>Art. 5º - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei especial, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 14ª reunião da Comissão da Ordem Econômica a votação do Substitutivo do Relator publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 25/7/1987, Supl. 104, a partir da p. 13. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/comissao6).</p> <p>Nota: durante a votação, foi aprovada a Emenda Substitutiva nº 00471.</p>

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p>Art. 309 - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei especial, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no Art. 270, § 1º.</p>
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	<p>Total de emendas localizadas: 3.</p> <p>(Consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
FASE L – Projeto de Constituição	<p>Art. 303 - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.</p>

	<p>[...]</p> <p>§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei especial, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no art. 265, § 1º.</p> <p>[...]</p>
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	<p>Total de emendas localizadas: 20. (Consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)</p>
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	<p>Art. 228 - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.</p> <p>§ 1º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no artigo 203, parágrafo 1º.</p> <p>[...]</p>
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	<p>Total de emendas localizadas: 23. (Consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)</p>
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p>Art. 194 - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.</p> <p>§ 1º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios somente serão criadas, caso a caso, por lei e ficarão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observado, quanto às fundações, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 171.</p> <p>[...]</p> <p>Discussão e votação: Destaque apresentado nº 1621/87, referente à Emenda nº 33919. O destaque foi aprovado. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/1/1988, Supl. C, a partir da p.2014.</p>

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>Art. 202. A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.</p> <p>§ 1º Somente por lei específica a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município criarão empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem</p>
----------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observado, relativamente às fundações, o disposto no artigo 178, §§ 1º e 2º. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 2. (Consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02043, art. 202, § 1º.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 38. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte: [...] XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública; XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; [...]</p> <p>Nota: o Relator promoveu redistribuição de dispositivos aprovados para o Capítulo VII – Da Administração Pública, conforme Relatório Geral, volume 299, páginas VIII e IX transcrito abaixo: “Promovi substancial redistribuição dos dispositivos aprovados em primeiro turno, para compatibilizar seus mandamentos com o princípio constante do título da Ordem Econômica (art. 179, § 1º) que submete as entidades estatais, no tocante às obrigações trabalhistas, ao regime fixado para as empresas privadas, e, assim, obstar desvirtuamentos da <i>"mens legislatoris"</i> em interpretações futuras. Com esse intuito, reuni na Seção I (Das Disposições Gerais) os preceitos que dizem respeito aos segmentos de Administração Pública e aos servidores em geral, Independentemente de seu regime jurídico. Na Seção II, agrupei os dispositivos aplicáveis apenas aos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional. Foram trazidas para o art. 38 do capítulo objeto destes comentários, sob a forma de incisos XIX, XX e XXI, a primeira e a última parte do § 1º do art. 202 e a norma do § 3º do art. 203 aprovados no turno inicial, que se encontravam deslocados no título da Ordem Econômica. De outra parte, deixei de fazer constar no texto, para afastar evidente contradição, o § 14 do art. 44 aprovado no turno preliminar, porque a matéria nele referida é regulada exhaustivamente nos novos arts. 41 e 43, § 9º. As alterações de linguagem ocorridas na concepção das seções I e II foram as estritamente indispensáveis à reaglutinação de dispositivos que me obriguei a promover. Nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 41, deixei de mencionar a expressão "na forma lei", uma vez que no art. 207, IV, que cuida da aposentadoria proporcional dos trabalhadores, a expressão, muito acertadamente, não foi incluída. Necessária se fez, portanto, a compatibilização. Da Seção IV passou a constar apenas o art. 44, oriundo de fusão dos arts. 52,</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Cap. III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	53 e 54 do texto votado no primeiro turno”.
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Total de emendas localizadas: 3. (Consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	Art. 36. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte: [...] XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública; XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; [...]

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Não foram localizadas emendas.
FASE X – Projeto D – redação final	Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública; XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; [...]

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00012 REJEITADA

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

LUIZ SALOMÃO (PDT/RJ)

Texto:

Substituir no § 1o. do art. 6A09 a expressão "serão criadas ou extintas" por "serão criadas, transformadas, adquiridas, extintas ou terão seu controle acionário transferido..."

Justificativa:

A autorização legal apenas para criar e extinguir empresas públicas estatais ou mistas é insuficiente para assegurar o controle do Congresso e da Sociedade sobre a capacidade do Poder Executivo de fazer proliferarem as estatais.

Há outras formas do Estado intervir diretamente na produção sem criar empresas. Basta adquirir empresas privadas ou ampliar, transformando, o objetivo social de estatal existente.

Parecer:

Não acolhida.

Se o Estado adquirir uma empresa privada ou transformá-la em estatal, de fato criando uma empresa pública estatal ou mista e estará enquadrado na redação do anteprojeto. É desaconselhável detalhar-se numa Constituição Federal algumas dentre as diversas formas que o Estado tem para criar ou extinguir empresas, inclusive porque corre-se o risco de desconsiderar aspectos importantes. É preferível deixar esse detalhamento para a legislação ordinária.

EMENDA:00065 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

IRAPUAN COSTA JÚNIOR (PMDB/GO)

Texto:

Suprima-se o § 4o. e dê-se ao § 1o. e ao caput do art. 6A09, a seguinte redação:

"Art. 6A09 Como agente produtivo a ação do Estado será restrita às atividades econômicas em que a sua intervenção seja necessária por razões de soberania ou segurança nacional, estendendo-se transitoriamente a setores ainda não atendidos pela iniciativa privada.

§ 1o. A empresa pública estatal ou mista e suas subsidiárias somente serão criadas por lei especial que lhes fixará os limites de atuação."

Justificativa:

É importante limitar a atuação do Estado unicamente àquelas áreas em que a iniciativa privada não conseguiria atender satisfatoriamente às diversas aspirações nacionais. Por isso é importante exigir-se que a criação das estatais seja autorizada, tão só por lei especial, liberando-se, no entanto, dessa exigência, a extinção dessas empresas, no intuito de agilizar a desestatização que a sociedade julgar necessária.

Parecer:

Não acolhida.

O espírito do anteprojeto é o de não cercear a atividade produtiva de qualquer dos agentes econômicos, e retirar do arbítrio do Executivo a capacidade de criar empresas e subsidiárias.

EMENDA:00252 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

RUBEM MEDINA (PFL/RJ)

Texto:

Dê-se ao art. 6A09 a seguinte redação:

"Art. 6A09. O Estado não poderá substituir a empresa particular na atividade econômica, senão para atender aos imperativos da segurança nacional ou para suprir setor que não se possa organizar com eficácia no regime de competição e livre iniciativa.

§ 1o. As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente serão criadas por lei, ficando sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2o. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de benefícios, privilégios ou subvenções não extensíveis paritariamente às do setor privado."

Justificativa:

O objetivo da emenda é restringir a atuação do Estado como empresário. De fato, no regime de livre iniciativa o Estado não deve substituir a empresa particular, senão em casos excepcionais.

Parecer:

Não acolhida.

O espírito do Anteprojeto é o de não cercear a atividade produtiva de qualquer dos agentes econômicos, e sim o de promover a harmoniosa coexistência de todos os fatores produtivos.

EMENDA:00281 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JALLES FONTOURA (PFL/GO)

Texto:

Onde couber:

"Art. Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1o. Nenhum órgão da administração pública nem sociedade sob controle, direto ou indireto, do Estado poderá, sem prévia autorização legislativa, em cada caso, criar empresa pública, fundações, constituir sociedade ou adquirir o controle de sociedade existente.

§ 2o. O Estado somente poderá organizar e explorar, diretamente ou através de empresa pública ou sociedade sob seu controle:

- a) os serviços públicos de sua competência e as atividades monopolizadas; e,
- b) empreendimentos de produção de bens econômicos que a lei tenha declarada prioritários, e se ficar comprovado, mediante licitação pública e após divulgação de estudo que demonstre sua viabilidade, não haver empresa privada idônea que assuma a responsabilidade de promovê-lo.

§ 3o. Salvo disposição expressa de lei em cada caso, o órgão da administração que detiver o controle, direto ou indireto, de sociedade, deverá oferecê-lo à venda, após avaliado o valor de mercado por auditores independentes, mediante licitação pública, em períodos não superiores a cinco anos, até que se encontre comprador.

§ 4o. As empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho, das obrigações e tributário, ressalvado o regime fiscal próprio das atividades monopolizadas."

Justificativa:

A primazia de iniciativa privada consagrada na Constituição Federal no artigo 170 da atual Constituição, tem permanecido letra morta, face à crescente intervenção do Estado, como regulador e investidor. E as incursões empresariais do Governo se tem realizado a expensas de suas funções sociais, as quais vêm declinado continuamente como proporção do PIB.

Parecer:

Não acolhida.

A proposição além de contrariar o § 2o. do artigo 23 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, tem caráter de lei ordinária em suas disposições, o que nos leva negar-lhe acolhimento.

EMENDA:00323 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se ao art. 6A09 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 6A09. Como agente produtivo, o Estado participará apenas em caráter suplementar da iniciativa privada, através das empresas estatais.

§ 1o. Somente é facultado o exercício de atividades econômicas por empresas sob controle estatal, em regime de absoluto equilíbrio financeiro, sustentado exclusivamente por rendas operacionais próprias, excetuadas as que, por força de lei federal, exerçam atividade absolutamente indispensável à segurança nacional e àquelas criadas para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

§ 2o. Ressalvado o disposto no é acima, em hipótese alguma poderá ser concedida às empresas estatais qualquer tipo de benefício ou vantagem que venha a fraudar a livre e correta competição destas com as empresas da iniciativa privada."

Justificativa:

No regime de livre mercado, condição básica para a sobrevivência da iniciativa privada, é inadmissível que as empresas estatais, à custa de benefícios e vantagens que o Estado lhes propicia, venham competir deslealmente com as empresas particulares, em total desvantagem para estas últimas.

Parecer:

Não acolhida.

Não se justifica restringir o Estado a uma atuação produtiva de caráter supletivo. Tal limitação representaria um entrave a uma maior flexibilidade da ordem econômica, condicionando sua dinâmica.

Mais ainda, o próprio processo histórico de desenvolvimento da economia brasileira determinou uma divisão interna do trabalho que não condiz com o propósito da emenda.

As exigências de "absoluto equilíbrio financeiro" e da " não concessão de incentivos" representam assertivas que conflitam enormemente com o natureza da atividade empresarial, quer pública, quer privada.

FASE E

EMENDA:00137 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

RENATO JOHNSON (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA

Dê-se ao § 1o. do art. 6AO6 do Anteprojeto da Subcomissão de princípios gerais, intervenção do Estado, regime da propriedade do subsolo e da atividade econômica, a seguinte redação:

§ 1o. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias somente serão criadas por lei, ficando sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto à obrigações trabalhistas e tributárias.

Justificativa:

O objetivo da emenda é ampliar a restrição para criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que proliferarem nos últimos anos através do artifício de criação de subsidiárias, burlando o espírito da Lei.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00176 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ALDO ARANTES (PC DO B/GO)

Texto:

Ao Anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica, apresentamos as seguintes propostas:

DA SOBERANIA ECONÔMICA

Art. - O Brasil não contrairá empréstimos usurários ou que possam comprometer sua independência ou soberania.

Art. - As questões relativas a empréstimos

externos, assumidos ou garantidos por pessoa jurídica de direito público, ou empresas com participação de capitais do Estado, serão aforadas no Distrito Federal.

Art. - É vedado o aval do Estado brasileiro a qualquer empréstimo a empresa privada.

Art. - A contratação ou aval de empréstimos estrangeiros por parte do Estado brasileiro está sujeita à autorização do Congresso Nacional.

Art. - Os investimentos de capital estrangeiro serão disciplinados em lei específica.

§ 1. - O montante e condições de remessa de lucros para o exterior nunca será superior, anualmente, a 10% (dez por cento) do valor real do capital estrangeiro investido.

§ 2. - A lei regulará os meios e formas de nacionalização de empresas estrangeiras nocivas ou inconvenientes ao desenvolvimento econômico do País.

Art. - É considerada empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo capital pertença a brasileiros e que, constituída com sede no País, nele tenha o centro de suas decisões e controle do processo tecnológico.

Art. - Haverá reserva de mercado a empresas nacionais em setores estratégicos da economia, tais como informática, biotecnologia, mecânica de precisão, química fina e outros definidos em lei.

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

Art. - Cabe às empresas estatais papel relevante no desenvolvimento econômico independente a soberano do País. As empresas estatais em ramos essenciais da economia, sob regime de monopólio ou não, serão mantidas e ampliadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Empresas estatais só poderão ser constituídas, extintas ou alienadas, mediante autorização do Poder Legislativo.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00258 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

RAQUEL CAPIBERIBE (PMDB/AP)

Texto:

Inclua-se, onde couber, o artigo e parágrafos seguintes:

"Art. Como agente produtivo, o Estado participa da atividade econômica através das empresas estatais.

§ 1o. A empresa pública estadual ou mista e suas subsidiárias somente serão criadas ou extintas por lei prévia autorizatória, que lhes

fixará os limites de atuação.

§ 2o. As empresas estatais reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas no que diz respeito ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3o. A empresa pública que exercer atividade não monopolizada sujeitar-se-ão ao mesmo tratamento, assim como ao mesmo regime tributário aplicado às empresas privadas.

§ 4o. Supletivamente, o Estado participa da atividade produtiva em setores não atendidos totalmente pela empresa privada, sempre em caráter provisório, isoladamente ou associadas com empresas privadas."

Justificativa:

A emenda se justifica pela necessidade de se definir a forma pela qual o Estado participará das atividades econômicas numa sociedade de livre iniciativa.

Parecer:

Acolhida totalmente, tendo sido aproveitada no substitutivo pela importância do seu conteúdo e pertinência com os demais dispositivos propostos.

EMENDA:00436 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Dê-se nova redação ao art. 6A05 do anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica (6A):

Art. 6A05 - No interesse nacional, dos objetivos, princípios, e fundamento da ordem econômica, o Estado intervirá como agente produtivo, normativo e regulador.

§ 1o. - A empresa pública estatal ou mista e suas subsidiárias, somente serão criadas ou extintas por lei prévia autorizatória, que lhes fixará os limites de atuação.

§ 2o. - As empresas estatais reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas no que diz respeito ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3o. - A empresa pública que exercer atividade não monopolizada sujeitar-se-á ao mesmo tratamento assim como ao mesmo regime tributário aplicado às empresas privadas.

§ 4o. - Supletivamente, o Estado participa da atividade produtiva em setores não atendidos totalmente pela empresa privada, sempre em caráter provisório, isoladamente ou associado com empresas privadas.

§ 5o. - Constituem monopólio da União os serviços de telecomunicações e transmissão de dados, o lançamento de sistemas espaciais, coleta e difusão de informações meteorológicas.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00503 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JOSÉ LOURENÇO (PFL/BA)

Texto:

Dê-se a redação abaixo ao § 1o. do art. 6o. do anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica:

"Art. 6o....."

§ 1o. As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente serão criadas por Lei, ficando sujeitas ao direito próprio das empresas privadas."

Justificativa:

A Lei não deve conter palavras excrescentes, como aquelas que se sugere suprimir.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00610 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

O parágrafo 2o. do art. 6o. fica com a seguinte redação:

§ 2o. - A empresa pública estatal ou mista e suas subsidiárias, somente serão criadas ou extintas por lei prévia autorizatória, que lhes fixará os limites de atuação.

Justificativa:

Raros os Constituintes que, enquanto candidatos, deixaram de fazer de fazer o discurso compromissado como social. As profundas diferenças sociais e regionais pautaram os pronunciamentos eleitores.

Agora é, HORA de transformar palavras em AÇÃO, discurso em prática, promessa em realidade. Assim, a construção de uma NOVA ORDEM ECONÔMICA e SOCIAL depende e muito das transformações profundas que venham a ocorrer na estrutura do Estrado, previstas na nova Constituição. Atender a espiração nacional, resgatar promessas e definir corajosas mudanças estruturais são a própria razão da existência desta Assembleia Nacional Constituinte.

Os que desejam manter a sociedade que aí está, com sua perversa e trágica diferença entre indicadores econômicos e sociais, DEFENDERÃO o atraso, o conservadorismo, os privilégios, os oligopólios, os cartéis, a dominação tecnológica, a voracidade do grande capital nacional e multinacional, a rapinagem de nossas riquezas, a exploração do trabalho, os benefícios à classe dominante, enfim, o capitalismo selvagem. Os que – sintonizados com a vontade nacional desejam o moderno, transformador, justo, construirão princípios mecanismos, estruturas para que finalmente

tenhamos no Brasil um Estado de Direito, Democrático e Social. Por tudo que sabemos e conhecemos neste campo se estabelece a batalha principal da Assembleia Nacional Constitucional.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00652 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Substitua-se o parágrafo 1o. do artigo 6o. do Anteprojeto Final da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica, pelo seguinte parágrafo:

§ 1o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista, bem assim qualquer ente paraestatal, que exerçam atividade econômica, serão criadas por lei, ficando sujeitos às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao Direito do Trabalho, das Obrigações e ao Tributário, salvo no tocante a sua fiscalização pelo Tribunal de Contas.

Justificativa:

A proposta enfatiza a necessidade do controle pelo Tribunal de Contas, e também buscar prevenir quanto à possibilidade de qualquer outro tipo de organização estatal vier a exercer atividades econômicas, sem observar a sujeição à regra geral.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00664 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

Texto:

Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão de Princípios da Ordem Econômica
Dê-se "§ 1o. As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente serão criadas por lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou da respectiva Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores, conforme o caso, ficando sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Justificativa:

O objetivo da emenda é restringir a atuação do Estado como empresário. De fato, no regime de livre iniciativa o Estado não deve substituir a empresa particular, senão em caso excepcionais.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00701 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

Dê-se ao § 1o. do Art. 6o., a seguinte redação:

"- 1o. As empresas públicas e as sociedades economia mista somente serão criadas por lei especial, ficando sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Justificativa:

A redação proposta somente acresce o termo "especial" para qualificar a lei que deverá autorizar a constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista, isto é, deve tratar-se de lei com quórum especial.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00799 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

Texto:

Emenda Substitutiva - Ao Anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica.

Suprima-se o § 5o. do art. 6o., substituindo-o pelo seguinte artigo e renumerando-se os demais:

Art. 7o. - O Estado poderá intervir no domínio econômico para:

- a) em regime de monopólio, prestar serviços de interesse público ou social e proteger ou explorar meio-ambiente e recursos naturais cuja exploração possa privilegiar pessoa de direito privado;
- b) em regime de concessão, autorizar pessoas jurídicas nacionais a explorar recursos do subsolo, espaço aéreo, do mar territorial, plataforma submarina, instituições financeiras, meios de comunicação e transportes coletivos;
- c) em regime de associação com pessoas de direito público e de direito privado, promover o aproveitamento de riquezas cuja exploração contribua para o desenvolvimento nacional.

§ 1o. - O Estado somente poderá subsidiar ou socorrer empresa pública de interesse social, não podendo, sob qualquer título, aplicar recursos

públicos a fundo perdido em sociedade de economia mista;

§ 2o. - Empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo poder público somente poderá criar subsidiária ou entidade vinculada, assim como dela participar, mediante prévia autorização do Congresso Nacional em cada caso.

§ 3o. - Os órgãos da administração direta ou indireta somente poderão pagar a veículos de comunicação o custo de publicações legais atinentes ao exercício de suas atividades.

Justificativa:

Nos termos do § 5º do art. 6º do anteprojeto, a intervenção do Estado no domínio econômico encontra-se regulada de forma extremamente tímida.

Convém explicitá-la melhor e também definir de modo mais preciso os campos de atuação da empresa pública e da sociedade de economia mista, inclusive para evitar que o Estado desperdice recursos públicos através de empresas que pelos seus objetivos, não devem ser deficitárias nem socorridas nas suas dificuldades ou em caso de insolvência, por terem sido criadas para competir economicamente, seguindo as regras do mercado.

Se houver ressalva, as exceções viram regras.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00805 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JALLES FONTOURA (PFL/GO)

Texto:

Nos termos do artigo 18, do Regimento Interno, da Assembleia Nacional Constituinte, altere-se o artigo 6o. do Anteprojeto da Subcomissão dos Princípios da Ordem Econômica, para a seguinte redação:

Art. 6o. - À iniciativa privada compete, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1o. - Supletivamente, o Estado participa da atividade produtiva em setores não atendidos pela empresa privada, sempre em caráter provisório, isoladamente ao associado com empresas privadas.

§ 2o. - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas estatais reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário, do trabalho e das obrigações.

§ 3o. - A criação e a extinção de empresas estatais e suas subsidiárias dependem de lei autorizativa, que fixará suas normas e limites.

§ 4o. - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exerce as funções de controle, fiscalização, incentivo nos termos da lei.

§ 5o. - A lei reprimirá o abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos

mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros, sendo vedada a formação de monopólios privados e cartéis.

I - É garantida a proteção ao consumidor, nos termos da lei.

II - O Estado protegerá a poupança em todas as suas formas.

III - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo com incentivos financeiros, fiscais e creditícios.

Justificativa:

A intervenção do Estado no domínio econômico questão de relevo incontestável nos trabalhos desta Subcomissão, constituindo ponto basilar da atuação tanto do estado quanto do particular na atividade econômica.

Na esteira do princípio da livre iniciativa, fixada no Anteprojeto, sugere-se a atuação do estado como agente econômico produtivo apenas em caráter suplementar da iniciativa privada, quando esta não atue eficientemente.

A empresa estatal prestadora de atividade econômica se submeterá ao mesmo regime jurídico que submete particulares, a fim de não se criarem distinções que desaqueçam o setor produtivo privado. A repressão ao abuso de poder econômico é norma em todo o mundo civilizado, não podendo deixar de se tratar no Brasil, particularmente no momento por nós vivido, em que a sociedade reclama uma mudança nos rumos da Administração e a Economia Pública, a fim de que a transferência dos negócios públicos, a credibilidade na gestão da coisa pública e a fé na própria sociedade pacifiquem os ânimos do povo e façam-no voltar a ter esperanças no Brasil.

Contudo, urge que o Estado assegure direitos mínimos ao cidadão em sua atuação econômica, seja como consumidor, seja como poupador.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:01090 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

Texto:

Com base no § 2o. do art. 14 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte Norma Constitucional.

Art. A criação de qualquer Empresa Pública, bem como a participação da União em empresas de economia mista dependerá de prévia aprovação pelo Congresso Nacional que examinará sua necessidade, conveniência e quadro pessoal.

§ 1o. da proposta a ser enviada ao Congresso Nacional, o Poder Executivo fará constar o número de cargos e carreira e em comissão com seus respectivos padrões salariais.

§ 2o. qualquer alteração nos quadros de pessoal dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3o. em cento e oitenta dias, a partir da promulgação da Constituição, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no parágrafo 1o. deste artigo, os Quadros

de Pessoal dos órgãos e Empresas Públicas já existentes.

Justificativa:

A fase que estamos superando marcou a perda de controle por parte da sociedade e na criação e funcionamento das Empresas Públicas ou da participação da União em empresas de Economia Mista, com reflexos agudos na composição de seus quadros de pessoal e na saúde financeira do Poder Público. A presente proposta visa, sem prejuízo de outras medidas, contribuir para que desde a criação as Empresas Públicas dependam de autorização legislativa para formação de seus quadros de pessoal.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:01095 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

LUIZ SALOMÃO (PDT/RJ)

Texto:

Substituir o art. 5o. e seu parágrafo único e o art. 6o. e seu § 1o. pelos seguintes, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 5o. A intervenção do Estado como agente de produção se fará diretamente ou através da participação no capital das empresas.

§ 1o. A criação, extinção, transformação, aquisição e transferência do controle de entidades estatais de produção será autorizada em lei.

§ 2o. A Câmara dos Deputados fiscalizará as atividades das entidades estatais de produção, através de Comissão definida em seu Regimento Interno.

Art. 6o. O monopólio e a reserva de mercado serão criados em lei.

Justificativa:

Constante da Sugestão da Norma Constitucional submetida à subcomissão, a qual será reproduzida no Plenário da Comissão.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

FASE G

EMENDA:00258 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Acrescente-se, onde couber, no capítulo I -

Dos Princípios Gerais do Substitutivo da Comissão VI:

§ 1o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista, bem assim qualquer ente paraestatal, que exerça, atividade econômica, serão criadas por lei, ficando sujeitos à normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao Direito do Trabalho, das Obrigações e ao Tributário, salvo no tocante a sua fiscalização pelo Tribunal de Contas.

Justificativa:

A proposta enfatiza a necessidade do controle pelo Tribunal de Contas, e também buscar prevenir quanto à possibilidade de qualquer outro tipo de organização estatal vier a exercer atividades econômicas, sem observar a sujeição à regra geral.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00345 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

DELFIM NETTO (PDS/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 6o. e seus parágrafos, do substitutivo do relator, a seguinte redação:

"Art. 6o. - A intervenção do estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1o. - A intervenção ou monopólio cessarão assim que desaparecerem as razões que os determinaram.

§ 2o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei especial, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 3o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas não poderão gozar de benefícios, privilégios ou subvenções não extensíveis, paritariamente, às do setor privado.

§ 4o. - A admissão de empregados nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, será feita mediante concurso público, vedadas quaisquer contratações ou admissões em desacordo com este preceito."

Justificativa:

Define com clareza o papel do Estado, em conjunto com o Art. 7º.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00361 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Dê-se nova redação ao art. 6o. do Relatório Preliminar da Comissão da Ordem Econômica (VI):

Art. 6o. - No interesse nacional, dos objetivos, princípios, e fundamento da ordem econômica, o Estado intervirá como agente produtivo, normativo e regulador.

§ 1o. - A empresa pública estatal ou mista e suas subsidiárias, somente serão criadas ou extintas por lei prévia autorizatória, que lhes ficará os limites de atuação.

§ 2o. - As empresas estatais reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas no que diz respeito ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3o. - A empresa pública que exercer atividade não monopolizada sujeitar-se-á ao mesmo tratamento assim como ao mesmo regime tributário aplicado às empresas privadas.

§ 4o. - Supletivamente, o Estado participa da atividade produtiva em setores não atendidos totalmente pela empresa privada, sempre em caráter provisório, isoladamente ou associado com empresas privadas.

§ 5o. - Constituem monopólio da União os serviços de telecomunicações e transmissão de dados, o lançamento de sistemas espaciais, coleta e difusão de informações meteorológicas.

Justificativa:

Emenda sem justificacão.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00471 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

IRAPUAN COSTA JÚNIOR (PMDB/GO)

Texto:

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Capítulo I - Dos Princípios Gerais, a seguinte redação:

"Art. 1o. A ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 2o. É garantido o direito de propriedade e a sucessão hereditária.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos prescritos nesta Constituição.

Art. 3o. Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle de capital esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno.

§ 1o. As atividades das empresas nacionais, que a lei considerar estratégicas para a defesa nacional ou para o desenvolvimento tecnológico, poderão ter proteção transitória.

§ 2o. As empresas de controle majoritário nacional terão preferência no acesso a créditos públicos subvencionados e, em igualdade de condições, no fornecimento de bens e serviços ao poder público.

Art. 4o. Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos no interesse nacional, como agente complementar do desenvolvimento econômico, e regulados na forma da lei.

Art. 5o. A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1o. A intervenção ou monopólio cessarão assim que desaparecerem as razões que os determinaram.

§ 2o. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei especial, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 3o. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas não poderão gozar de benefícios, privilégios ou subvenções não extensíveis, paritariamente, às do setor privado.

§ 4o. A admissão de empregados nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, será feita mediante concurso público, vedadas quaisquer contratações ou admissões em desacordo com este preceito.

[...]

Justificativa:

A redação proposta atende melhor aos interesses nacionais.

Parecer:

O Relator não tomou conhecimento da proposta, em face do preceito contido no § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte: "Fica vedada a apresentação de emenda que substitua integralmente o projeto ou que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que trate de modificações correlatas, de maneira que a alteração, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros".

A proposta não chega, portanto, a constituir emenda, porque lhe falta requisito essencial ao reconhecimento dessa condição. E ninguém pode alegar desconhecer as normas regimentais de vez que ela consta do cabeçalho do impresso em que são redigidas as emendas.

FASES J e K

EMENDA:04592 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRCIO BRAGA (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Aditiva

Artigo 309 - § 2o. - Acrescente-se, ao final do § 2o.:

"..., e no § 3o. deste artigo."

§ 4o. - Acrescente-se, ao final do § 4o.:

"..., e garantida a estabilidade do inciso X do artigo."

Justificativa:

No texto do artigo 309, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas são entidades instrumentais da intervenção do Estado no domínio econômico. Seus empregados são, portanto, servidores públicos latu sensu e, condicionada sua admissão a concurso público, como a dos demais servidores da Administração Direta e Autárquica (art. 85, II), também devem gozar, em igualdade de condições, da garantia da estabilidade 2 (dois) anos após a admissão.

EMENDA:05553 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o Art. 309: -

Justificativa:

É tarefa fundamental da Comissão de Sistematização ordenar os textos, compatibilizar na forma, no conteúdo e o que é infraconstitucional.

EMENDA:03594 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERVIN BONKOSKI (PMDB/PR)

Texto:

Dêem-se aos Títulos VIII - Da ORDEM Econômica e Financeira e IX - Da Ordem Social, do Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização, respectivamente, as denominações VIII - Da Ordem Econômica e social e IX - Da Família, Da Educação e Da Cultura, reduzindo-se a 49 os 131 artigos que os compõem, com a seguinte redação:

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUB-SOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. - A ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - prevenção e repressão de qualquer forma de abuso do poder econômico;

VI - defesa do consumidor;

VII - defesa do meio ambiente;

VIII - redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. - A iniciativa privada nacional compete organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1o. - A lei estabelecerá condições para a pessoa jurídica ser considerada empresa nacional, especificará os casos em que o capital deve pertencer exclusivamente a brasileiros e disciplinará os investimentos estrangeiros.

§ 2o. - No interesse da segurança e defesa nacionais, do equilíbrio no balanço de pagamento, da proteção às indústrias nascentes e da capacitação tecnológica do País, a lei poderá disciplinar o acesso ao mercado interno e estabelecer condições para atuação das organizações privadas e das pessoas naturais.

§ 3o. A organização e a exploração de atividade econômica, diretamente pelo Estado, sob o regime de monopólio ou não, só serão permitidas em lei quando e enquanto necessárias para atender à segurança e defesa nacionais e ao desenvolvimento econômico, ou nos casos em que a iniciativa privada não tiver interesse ou condições de atuar, observadas as seguintes normas:

a) a exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida através de empresas públicas e sociedade de economia mista, exclusivamente criadas por lei;

b) as empresas públicas e sociedades de economia mista serão regidas pelas normas

aplicáveis às organizações privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho, ao das obrigações e ao regime tributário, salvo, quanto a este, as atividades submetidas a monopólio;
 c) em nenhum caso as empresas públicas ou de economia mista poderão ter benefícios, privilégios ou subvenções não extensivos ao setor privado;
 d) a admissão de empregados nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas será permitida somente mediante concurso.

Art. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, que serão imperativas para o setor público e indicativas para o setor privado.

§ 1o. É facultada a intervenção da União no domínio econômico para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 2o. Para atender à intervenção de que trata o § 1o., a lei instituirá contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos.

[...]

Justificativa:

As Constituições brasileiras, a partir de 1934 – excluída apenas a de 1937 – trataram de ordem econômica e social em um único TÍTULO, por evidente sua interligação indissociável. Noutra, cuidaram da família, educação e cultura por suas características próprias que demandam tratamento constitucional específico.

No Anteprojeto da Comissão de sistematização, pretende-se romper essa tradição consagrada ao longo do tempo, dando-se às mencionadas matérias nova sistematização. A alteração não veio respaldada em razões que a justifiquem, ao contrário, pode-se tê-la até por desaconselhável pelo prejuízo sistemático que gera. De fato, a ordem econômica e ordem social estão tanto interdependentes que o tratamento uniforme quanto aos princípios que as inspiram não permite tratamento constitucional em títulos distintos sem repetições desnecessárias, nem a transposição para título outro que cuida também da família, educação e cultura.

Em consequência, propõe-se emenda a fim de que sob o mesmo título cuide-se da ordem econômica e social, reservando-se outro para a família, a educação e a cultura.

É certo que se pretende, atendendo aos reclamos atuais, por em relevo alguns tópicos da maior importância, como a seguridade social, ciência e tecnologia, comunicação, meio ambiente, o menor, o idoso e o índio, dando-lhes capítulos próprios sob o Título IX- DA ORDEM SOCIAL. Todas essas matérias, no entanto, podem ter tratamento constitucional, sem descer a normas que as pomenorizem a nível de legislação ordinária e atos regulamentares sob o tradicional título- DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO e DA CULTURA, cuja abrangência alcança todos os temas referidos, desde que tratados como convém no texto constitucional.

Escoimado o Anteprojeto nas regras que devam ser objeto da legislação ordinária, inclusive, em razão de alterações necessárias ditadas com o passar do tempo, fixando-se no texto constitucional, apenas, os princípios básicos e norteadores que definam uma política no setor, por certo, ter-se-ão estabelecidos preceitos e mandamentos constitucionais duradouros. A emenda substitutiva que ora se apresenta relativamente aos Títulos VIII e IX visa a justamente alcançar esse propósito, ou seja, dar tratamento constitucional aos assuntos, deixando à legislação infraconstitucional discipliná-los com a oportunidade que as condições sociais aconselharem e permitirem.

Se o princípio da legalidade se exprime na máxima “suporta a lei que fizeste”, devendo-se, quando seu cumprimento se revela inoportuno e inconveniente, revogá-la, é prudente a até sensato mesmo que não se regule no texto constitucional, que se quer duradouro, a matéria que deva ser objeto da legislação ordinária.

A emenda ora proposta teve em mira, sem discutir o mérito das normas constantes do Anteprojeto, eliminar tantas quantas não devam ter tratamento em sede constitucional, por impropria, desaconselhável e prejudicial.

Não se trata de opção por Constituição sintética ou analítica, trata-se, isso sim, de opção por texto constitucional que viabilize o desenvolvimento econômico-social do País e não o emperre e o desestime com um discurso inalcançável que com o tempo, possa enrijecer todo um sistema que se pretende ideal e passe a apresentar sinais típicos de esclerosamento. O desdobramento normativo dos princípios e diretrizes constitucionais deve fazer-se através da legislação ordinária que reflita as necessidades dos novos tempos. Não há de ser no texto constitucional, por exemplo, que se deva desobrigar o idoso do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros urbanos, como se faz com as disposições do art. 430, do Anteprojeto.

A emenda substitutiva apresentada, sem desfigurar os nobres propósitos que inspiraram os textos emendados, apenas lhes dá a justa medida que, a nível constitucional, devem ter.

No pertinente às disposições constantes dos arts. 377 a 399 do Anteprojeto, que cuidam da educação e cultura e, decreto, reproduzem compromissos assumidos na campanha eleitoral ou as aspirações de técnicos da área, num e noutro caso sem qualquer pertinência com o tratamento constitucional, devem ser substituídas pelo que, a respeito, consta do texto da Constituição em vigor arts. 176 a 180) com algumas adaptações, que é uma repetição, com ligeiras alterações, dos arts. 166 a 175 da Constituição de 1946, os quais também repetiram os arts. 148 a 158 da Constituição de 1934, com pequenas modificações. Aliás, bem o disse Salomão com sua sabedoria: não há nada de novo sob o sol. Os acréscimos feitos no Anteprojeto já constam da legislação ordinária, seja quanto às universidades, seja quanto ao desporto ou turismo, aliás, com tratamento normativo adequado que, se retificações necessita, devem ser processadas pela via ordinária e, não, pela constitucional, como impropriamente se propugna no Anteprojeto.

No tocante ao CAPÍTULO II – DOS TRABALHADORES, cumpre observar, segundo o lúcido magistério do festejado mestre MAURI MASCARO NASCIMENTO, que os direitos coletivos do trabalhador devem ser tratados de forma sistemática que permita, como é predominante nas Constituições, a declaração de princípios básicos com a indicação dos meios a serem utilizados para a sua consecução.

Esses princípios dispõem sobre a estrutura fundamental das relações de trabalho abrangendo a organização sindical e a integração do trabalhador na empresa.

A organização sindical nos modelos democráticos é livre como pressuposto do fortalecimento das bases sindicais e autenticidade de representação dos interesses profissionais e econômicos.

A autonomia dos sindicatos perante o Estado e a liberdade de administração dos seus problemas internos é a orientação resultante das decisões do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. “Embora os trabalhadores possam ter interesse em evitar que se multipliquem as organizações sindicais não deve ser imposta mediante intervenção do Estado pela via legislativa, pois dita intervenção é contrária ao princípio enunciado, pois dita intervenção é contrária ao princípio enunciativo nos artigos 2 e 11 da Convenção n° 87”. A Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT assinalou que existe uma diferença fundamental quando as garantias estabelecidas para a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização decorrem de monopólio sindical mantido pela lei e as situações de fato nas quais as organizações sindicais se agrupam voluntariamente sem que essa união resulte, direta ou indiretamente, de disposições da lei. É preferível, segundo a OIT, que os sindicatos se unam por iniciativa própria e não por força de decisão do Estado (in, La Libertad Sindical, OIT, 3ª. Ed., 1985, pág. 48).

Numa sociedade pluralista o direito de constituição de sindicatos não pode ser monopolizado, sem perda da autêntica representatividade dos trabalhadores, pelo sindicato único na categoria que é inconciliável com o direito do trabalhador e do empregador, de escolher as formas e níveis de organização pelas quais livremente optar em cada caso, único meio de afastar o sindicalismo brasileiro dos defeitos originários de origem.

Os modelos sindicais democráticos são espontâneos e informais, exatamente para que da auto-organização deliberada pelos próprios interlocutores sociais resulte a unidade ou a pluralidade em cada âmbito de interesses grupais, como decorrência da natural iniciativa dos trabalhadores e empregadores e nunca por imposição do Estado.

Assim, a Constituição deve garantir a liberdade sindical e fixar princípios mínimos que permitam a sua realização como o direito de constituição e de administração de sindicatos, o direito de negociação coletiva e o direito de greve, deixando para a lei e Acordos Coletivos a complementação dessas diretrizes constitucionais.

Sublinhe-se que a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa é a forma utilizada pelos países democráticos para reduzir a conflitividade nas disputas entre o capital e o trabalho, forma de prevenção ou composição das divergências segundo o princípio do consenso tendo com base a negociação.

Para esse fim, a empresa moderna, voltada não apenas para fins econômicos mas, também, sociais, é o cenário onde as questões trabalhistas são equacionadas pela via do acordo que permite a adequada solução de problemas até hoje não resolvidos pela via impositiva da lei, como a representação dos trabalhadores e a instituição de mecanismos intra-empresariais de conciliação, formas que dão a maior eficácia à fiscalização dos direitos do trabalhador pelos seus órgãos de representação, e abreviam a solução dos conflitos, pela conciliação extrajudicial.

A greve não é um simples fato social mas um direito, como tal previsto na ordem jurídica que deve respaldá-lo, salvo quando contrariar o interesse público ou da sociedade. Por maior que seja a sua defesa pelos sistemas jurídicos, em todos, sem exceção, a greve sofre limitações, através da lei, da jurisprudência, de ação direta do Poder Executivo ou de auto-regulamentação dos sindicatos com as cláusulas de paz social inseridas nos contratos coletivos de trabalho.

Em Portugal, apesar dos dispositivos da Constituição assegurando aos trabalhadores a definição do âmbito de interesses a defender através da greve, a legislação ordinária é restritiva quanto à greve nas atividades essenciais.

De outra parte, a Constituição Federal deve garantir apenas os direitos básicos dos trabalhadores, sem entrar em detalhes próprios da legislação ou das convenções ou acordos coletivos entre sindicatos e empresas.

Há países que não consideram fundamental incluir na Constituição normas sobre relações de trabalho. A Constituição dos Estados Unidos (1787) que, de um modo geral, não tem sofrido modificações desde a sua proclamação, embora acrescentada de algumas emendas, silencia sobre questões trabalhistas.

Em outros países, os direitos trabalhistas são incluídos na Constituição, com maior amplitude como no México (1917) e Portugal (1976) ou de modo sintético como na Itália (1947) e Espanha (1978). O Brasil tem um sistema de relações do trabalho excessivamente regulamentado e em prejuízo da ampliação das negociações sindicais com os empregadores.

O propósito, por todos comungado, do resgate à pobreza tem levado, até agora, a Assembleia Nacional Constituinte, a transformar um texto básico, como deve ser a Constituição, em repositório das supostas aspirações manifestadas, o que levar à crescente publicitação dos direitos trabalhistas em desacordo com as perspectivas modernas de liberdade e autonomia do modelo democrático de relações do trabalho.

A Constituição, como compromisso não apenas político, mas também jurídico diante da Nação e cultural perante a história e os outros povos, não pode ser afastada dos parâmetros próprios que a informam, o que ressalta a necessidade de distinguir entre matéria constitucional e outros temas que não tem essa natureza.

A presente proposta tem por finalidade dar atendimento aos imperativos acima indicados e para esse fim parte do pressuposto segundo o qual os direitos criados ou que vem sendo disciplinados através de leis ordinárias e que não tenham a natureza de princípios gerais, não devem ser incluídos na Constituição para que se efetivem. É manifesta a inocuidade da repetição do mesmo tema, em nível de lei ordinária e de lei constitucional quando as modificações que eventualmente se fizerem necessárias podem resultar de providencias do legislador ordinário.

Dentro dessa ordem de ideias, a Emenda propõe a supressão dos seguintes dispositivos do artigo 14:

- a) “VI – irredutibilidade de salário ou vencimento”. É garantida pela CLT arts. 117 e 468 excepcionando os casos de força maior (art. 501 § 2º) e de negociação entre sindicato e a empresa (Lei nº 4923 de 1965);
- b) “VII – garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além de remuneração variável quando esta ocorrer.”

A garantia constitucional de um salário fixo além da redistribuição variável contraria o sistema de remuneração por produção, peça ou tarefa tradicional em alguns setores de produção nos quais o salário é calculado segundo as unidades produzidas pelo trabalhador sem a obrigatoriedade do acréscimo de um fixo e desde que o total do ganho variável exceder o valor do salário mínimo.

- c) “VIII – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado”. Os pisos salariais resultam das negociações coletivas entre sindicatos e empregadores, cabendo à Constituição unicamente a previsão do salário mínimo geral.
- d) “IX – gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano.”

A gratificação natalina ou décimo salário resulta de lei ordinária (Lei nº 4090, de 1962) sendo inócua a sua inclusão na Constituição.

- e) “X – o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos.”

O percentual do adicional noturno é fixado por lei ordinária (CLT art. 73), convenções, acordos coletivos e sentenças normativas como é próprio sendo desnecessária a sua previsão em nível constitucional. Basta a referência constitucional ao salário maior e à jornada menor.

- f) “XII – salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda.”

O salário-família já é assegurado por lei ordinária (Lei nº 4266, de 1963) sendo desnecessária a sua garantia devem resultar de lei ordinária.

- g) “XIV – proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar.”

A nacionalização do trabalho com a proporção mínima de empregados brasileiros nas empresas e estabelecimentos para defesa da mão-de-obra nacional diante da estrangeira não é matéria da Constituição e já redigida por lei ordinária (CLT art. 352 a 371).

- h) “XVIII – gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, como remuneração em dobro.”

A duração e remuneração das férias são reguladas por lei ordinária (CLT art 130) de modo variável seguindo a assiduidade do trabalhador e a remuneração das férias em dobro encoberta o 14º salário cuja adoção deve resultar das convenções e acordos coletivos.

- i) “XXVI – garantia de assistência, pelo empregador aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolares, nas empresas privadas e órgãos públicos.”

A garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes do empregado é também objeto de lei ordinária (CLT art. 389).

- j) “Art. 15 – São assegurados à categoria dos empregadores domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos previstos nos itens IV, VI, IX, X, XII, XVI, XVIII, XXII, XXV e XXVIII do art. 14, bem como a integração à previdência social e adivo prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. É proibido o trabalho, domestico de menores estranhos á família em regime de gratuidade. ”

A proteção jurídica ao trabalhador doméstico se faz através de lei ordinária (Lei nº 5889, de 11.12.1972). Os avanços sociais que se fazem convenientes nessa área devem compatibilizar as necessidades do trabalhador e as possibilidades do empregador, equilíbrio que, uma vez rompido, resultará em excessiva proteção prejudicial ao próprio trabalhador. Há quatro questões que merecem uma referência especial: a duração da jornada de trabalho, a estabilidade no emprego, a fixação do salário mínimo e a locação de mão-de-obra. A fixação do salário-mínimo pelo Poder Legislativo não é solução capaz de permitir a elevação do seu valor, sabida a sua implicação no conjunto da economia e a necessidade de estudos técnicos precedentes à sua fixação. O Poder Executivo dispõe de melhores condições para, através de Decretos, fixar o valor do salário-mínimo.

A semana de 48 (quarenta e oito) horas é a regra nos países da América Latina como se vê através do levantamento, elaborado pela Organização Internacional do Trabalho e publicado com o título de “La Jornada Extraordinária em América Latina” – (1986) indicando que essa é a jornada normal geral na Argentina na (Lei 11544), Bolívia, Chile, Colômbia (Código, art. 161), Costa Rica (Constituição, art. 58 e Código, art. 136), Haiti, México (Constituição, art. 123, §§ I e IV e Lei Federal do Trabalho, artigos 8 e 69), Nicarágua, Panamá (Constituição, art. 65 e Código art. 31), Paraguai, Peru (Constituição, art. 44), Uruguai (Lei nº 5350, arts. 1 e 3 e D. de 29.10.57) Venezuela (Constituição, art. 86), sendo raros os países latino-americanos com jornadas menores.

Não sendo o Brasil altamente industrializado não se justifica, especialmente no atual contexto econômico, a redução da duração diária por lei, nada impedindo, no entanto, a negociação direta entre os interlocutores sociais.

A polêmica sobre a estabilidade no emprego deve ser superada através de formula intermediária que permita a justa composição entre a pretensão dos trabalhadores de estabilidade e a exigência do empregador de absoluta disponibilidade de mão-de-obra.

A forma intermediária é a prevista pela Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho que, sem impedir a dispensa do trabalhador, estabelece uma disciplina capaz de ordenar a ruptura do contrato de trabalho com um procedimento que confere certas garantias ao trabalho. Exemplifique-se com a conveniência da obrigatoriedade de um plano de dispensas coletivas determinadas por causas econômicas, a ordem preferencial de dispensas de modo a resguardar os trabalhadores mais idosos, com maiores encargos familiares etc, medidas que a lei ordinária deve especificar e que não devem ser resolvidas em nível da Constituição.

Daí a fórmula que proporciona essa solução, como a proposta, deixando-se para o legislador ordinário a decisão sobre a amplitude de proteção.

A contratação de serviços de terceiros não prejudica o trabalhador na medida em que a lei ordinária garanti-lo com os mesmos direitos do empregado em geral e desde que venha a impedir essa contratação para atender às necessidades permanentes do tomador de serviços.

A proibição da atividade econômica em questão reduziria a oferta de emprego em detrimento dos próprios trabalhadores e não é a solução para os casos de abusos.

FASE M

EMENDA:00681 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ÁLVARO VALLE (PL/RJ)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 303 e 304

Substitua-se o art. 303 e 304 do projeto por:

Art. 303. As empresas privadas compete explorar as atividades econômicas.

§ 1o. Excepcionalmente, o Estado poderá explorar atividades econômicas, somente para a produção de bens e serviços que caracterizam os seus deveres essenciais ou que tenham relevante e comprovada significação estratégica para a segurança do país.

§ 2o. A exploração das atividades a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedida a empresas privadas.

Art. 304 O Estado somente interferir na organização e na atividade econômica para garantir a proteção do trabalhador, para dirimir conflitos, para impedir a formação de oligopólios, monopólios ou monopsônios, e para a defesa da empresa nacional.

Justificativa:

Esta emenda sistematiza diferentes textos das Comissões temáticas, que buscam assegurar a economia de mercado. A obrigatoriedade do concurso público para empresas públicas, prevista no artigo que se modifica, foi motivo de outra emenda ao anteprojeto.

Parecer:

O art. 300 do Projeto de Constituição já estipulou que a ordem econômica se fundamenta na livre iniciativa e, dentre os princípios que a norteiam, figuram a propriedade privada e a livre concorrência.

Torna-se, portanto, prescindível que "às empresas privadas compete explorar as atividades econômicas", como é proposto na Emenda.

O art. 303 do Projeto de Constituição define quais as situações em que o Estado deve intervir no domínio econômico de forma mais concisa e precisa. No art. 304 do Projeto, fica estabelecido que o Estado reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, abrangendo, assim, toda a essência da proposição.

A Emenda apresentada, apesar da relevância, diminui a participação do Estado no sistema econômico de forma a quebrar a harmonia que deve haver entre os setores público e privado.

A eleição absoluta do setor privado não pode ser proposta "in abstracto", independentemente dos interesses sociais que sinalam o processo democrático.

Pela rejeição.

EMENDA:02950 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADEMIR ANDRADE (PMDB/PA)

Texto:

Emenda modificativa/Supressiva

Dispositivo emendado: art. 303 - § 1o, § 2o. e § 3o.

O caput do art. 303 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 303 - a intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio far-se-ão quando relevante interesse coletivo exigir.

suprimir os parágrafos 1o., 2o., 3o. e

transforma o § 4o. em único.

Justificativa:

No momento em que se exercita o aprimoramento democrático no texto constitucional, com a supressão de termo assemelhado constante no artigo 4º, inciso I, da constituição vigente, que deu fundamentação para a expedição do decreto 1.164/71, que expropriou o patrimônio fundiário das unidades federativas da Amazônia, por nova redação de seu correspondente artigo 59, inciso I do anteprojeto em elaboração não tem cabimento a permanência de tal motivação.

De outro modo, como redigido está, o caput do artigo 303 nega a necessária ação reguladora do Estado no domínio econômico/social, no exercício do papel constitucional de intermediar a realização dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão, e quando admite a sua presença, o faz com base em expediente utilizado pelos regimes autoritários, para justificar sua intervenção discricionária.

A supressão dos parágrafos 1º, 2º e 3º são recomendadas pelas mesmas razões acima expostas – de negação do papel constitucional de intermediar a realização dos direitos e liberdades fundamentais, por se tratar de matéria de legislação ordinária, e, em particular, o parágrafo 3º, por conflitar com os termos dos artigos 277, inciso I, alínea C; 284, parágrafo único 466, § 1º, que estabelecem prerrogativas e privilégios às instituições financeiras oficiais na intermediação, movimentação e aplicação de recursos públicos, no exercício de atribuições já consagradas, indelegáveis a indissociáveis de seus objetivos sociais.

De outro modo, as organizações estatais desempenham relevante função social na prestação de serviços essenciais à população, algumas com responsabilidade acrescida no anteprojeto constitucional artigo 13, inciso I, alínea g, que, por seu mérito, não podem ser realizadas pelo setor privado.

Assim, eventuais benefícios ou subvenções, se existirem, mais que à essas organizações, são em verdade, da população, razão maior do objetivo social das mesmas.

Ademais, a intervenção do Estado no domínio econômico se faz apenas quando o interesse privado não se manifesta.

Parecer:

Em nosso entendimento, não poderíamos abrir mão da necessidade de intervenção do Estado no domínio econômico quando se trate de defender a segurança nacional.

Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:04252 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRCIO BRAGA (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Aditiva

Artigo 303 - § 2o. - Acrescente-se, ao final do § 2o.:

"..., e no § 3o. deste artigo."

§ 4o. - Acrescente-se, ao final do § 4o.:

"..., e garantida a estabilidade do inciso X do artigo."

Justificativa:

No texto do artigo 303, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas são entidades instrumentais da intervenção do Estado no domínio econômico. Seus empregados são, portanto, servidores públicos latu sensu e, condicionada sua admissão a concurso público, como a dos demais servidores da Administração Direta e Autárquica (art. 86, II), também devem gozar, em igualdade de condições, da garantia da estabilidade 2 (dois) anos após a admissão.

Parecer:

Propõe a emenda garantir estabilidade no emprego ao empregado das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

O fundamento para a existência das denominadas empresas estatais é a flexibilidade que a partir delas ganha a ação do Estado. Por isso, ao estarem sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto a pessoal, o que se busca é permitir-lhes uma administração de recursos humanos dinâmica, coerente com o argumento básico para a sua criação.

Impor-lhes limitações que venham a torná-las assemelhadas à administração direta e autárquica, não deixa de ser um retrocesso, prejudicial sem dúvida ao funcionamento das estatais.

Pela rejeição

EMENDA:06264 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo a Substituir: 1. Art. 303, caput, e seu § 1o. 2. §§ 2o. a 4o. do mesmo artigo

1. Dê-se ao art. 303 e seu § 1o., do Projeto de Constituição, a redação abaixo:

"Art. 303 - A intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade somente são permitidos nos seguintes casos:

I - quando indispensáveis, por motivo de defesa nacional;

II - para organizar setor que, comprovadamente, não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

§ 1o. - Em qualquer caso, a intervenção se fará mediante lei complementar federal, que lhe fixará os limites, o prazo de sua duração e as condições de sua suspensão.

§ 2o. - A intervenção respeitará os direitos adquiridos, as situações constituídas e as garantias individuais, assegurada plena defesa aos interessados.

§ 3o. - A intervenção referida no inciso II somente ocorrerá após verificada a impossibilidade nele pressuposta, assegurada a audiência pública aos interessados.

§ 4o. - A reserva de mercado somente ocorrerá nos casos previstos nos incisos deste artigo e destinar-se-á a proteger o serviço ou o produto feitos no País."

§ 5o. - A lei estimulará a auto-regulamentação, pelos próprios setores, com participação dos consumidores e usuários, das relações entre produtores e consumidores.

2. Renumere-se, em consequência, os §§ 2o. a 4o., do art. 303, os quais passarão, respectivamente, a §§ 6o., 7o. e 8o., do mesmo art. 303.

Justificativa:

A intervenção do Estado na economia é fenômeno típico do amadurecimento político do capitalismo; trata-se da absorção de algumas características de socialismo, com as quais o capitalismo deve conviver, de alguma forma, na atualidade brasileira.

Particularmente quando a intervenção se faz sob a bandeira da justiça social e da valorização do trabalho como condição da dignidade humana; da necessidade de harmonia e de solidariedade entre as categorias de produção. Não cabe, aqui, assinalar todas as formas de intervenção do Estado na economia – quase todas conhecidas e praticadas em nosso País. Da fixação de margens de lucro, taxas de juros e preços máximos permissíveis, passando pelo que se pode fazer, onde, quando e como; até a forma, a periodicidade, o número de participantes dos chamados consórcios para aquisição de bens duráveis, - quase nada se faz, hoje, na nossa economia, sem alguma forma de regulamentação oficial. O governo intervém na produção, no transporte, na industrialização, no comércio, nas finanças, nos serviços – enfim, em todas as fases da atividade econômica.

Poderia dizer-se que sempre foi assim. A verdade, porém, é que, ao longo dos anos, o sistema econômico brasileiro descaracterizou-se por completo; mais socializada que a de muitos países socialistas, a economia nacional está irremediavelmente atrelada ao Estado, aos seus motivos e, muitas vezes, ao capricho dos seus agentes. Cumpre, neste momento particular de reconstrução jurídica, manter em mente, nessa questão, uma série de princípios fundamentais. Entre eles:

- a. É preciso delimitar, na Constituição, os casos, a forma, a extensão e a duração da intervenção do Estado na economia;
- b. esta haverá de ser, sempre, a exceção; a regra será deixar o mercado criar sua própria regulamentação; permitir que o consumidor final exerça, em toda a sua plenitude, a liberdade de escolher entre o que lhe oferecem diferentes fornecedores; ver e decidir, por si, o que mais lhe convém, em termos de qualidade, preço, desempenho e durabilidade;
- c. colocar na perspectiva correta a proteção devida, ao capital nacional, ao empresário brasileiro, quando este ousa e quer triunfar;
- d. mas, fazer tudo isso dentro de um clima de respeito ao discernimento e à maioria do público, sem pretender sobre ele exercer tutela não pedida, sem razão, e, por isso mesmo, detestável e descabida.

A emenda, por isso, estabelece duas premissas básicas, a autorizar a intervenção do Estado, e duas únicas: o ato de ser indispensável à defesa nacional (conceito de definição mais clara e precisa que, por exemplo, a “segurança nacional” a que se prefere o texto presente); e para o fim de organizar setor que não possa, comprovadamente, ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e liberdade de iniciativa.

Nesse contexto, a reserva de mercado destina-se a proteger o trabalho nacional e seu fruto: o produto ou serviço feitos no Brasil. Não se trata, portanto, de criar barreiras de proteção à ineficiência; mas de estabelecer, sempre por prazo determinado em lei complementar federal, a proteção àquilo que aqui se faz.

Reservas de mercado fazem parte do elenco de formas de intervenção, que encontram boa receptividade na opinião pública, ao lado, por exemplo, de declaração da propriedade como obrigação social; da criação de ônus para financiamento de programas de alimentação infantil ou de material escolar; da produção de vacinas, da erradicação de endemias, da assistência médica. Inscreve-se, ainda, a reserva de mercado, ao lado de outros meios de atuação do Estado, como a repressão ao abuso do poder econômico; os financiamentos os subsídios à produção de certos bens em detrimento de outros; o tabelamento de preços; a formação de estoques reguladores; o monopólio ou controle e licenças condicionadas para exercício de algumas atividades econômicas, etc. Deve a intervenção do Estado, ter destaque constitucional, estabelecidas suas hipóteses e seus critérios de execução na Carta Maior? O que a torna especial em relação aos demais processos de intervenção? “Constitucionalizar” a reserva de mercado poderia abrir caminho para, também, “constitucionalizar” os critérios de fixação de preços do CIP/SUNAB/SEAP/CNP.

A escolha, em todos esses casos, é política; e tem a ver com a experiência de cada setor da economia. Levada ao extremo, a inclusão, no texto constitucional, de formas específicas de intervenção, como as reservas de mercado, poderia sugerir aos economistas, administradores de empresas, empresários e trabalhadores que indicassem critérios especializados de controle de reserva de mercado, caso se mostrem insuficientes os que ficaram descritos para as demais formas de intervenção.

Curioso notar é que a Carta de 1967 limita a intervenção do Estado mais rigorosamente que a de 1946, e muito mais ainda do que qualquer das propostas para a Constituinte de 1987. A Carta de 1946 condicionava a interpretação ao interesse público; a de 1967 à segurança nacional e à organização de setor que não possa ser desenvolvido com eficiência (a reforma de 1969 mudou para eficácia) no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados, nos dois casos, os direitos e garantias individuais e exigida lei autorizativa prévia. As propostas conhecidas não exigem quaisquer requisitos e, por isso mesmo, sua receptividade há de ser cuidadosamente avaliada. Se inevitável certa dose de intervencionismo, reconhece-lo não implica, ao mesmo tempo, deixar de estabelecer limites à ação do Estado. É nesse sentido, e tem essa finalidade, a proposta da presente emenda.

Parecer:

Pela rejeição, por não se conformar com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:09217 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONALDO CARVALHO (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Parágrafo 2o. do Art. 303

O parágrafo 2o. do Art. 303 passa a ter a seguinte redação:

§ 2o. Na exploração pelo Estado, de atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações, sujeitando-se aos mesmos controles e meios de fiscalização a que estejam submetidas as sociedades mercantis.

Justificativa:

Alguns órgãos do Poder Executivo têm baixado normas que vem causando dificuldades à atuação de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Do exame dessa atividade normativa evidenciam-se alguns dispositivos que:

- a) retiram a flexibilidade de atuação das empresas públicas e das de economia mista da área federal;
- b) implicam em multiplicação de controles e fiscalizações; e

c) mostram-se incompatíveis com a superestrutura constitucional e legal que rege essas entidades. A observação que se pode fazer, a propósito dessa regulamentação cerceadora, é que ela atinge, com igual impacto, órgão da administração indireta produtiva, de cuja flexibilidade depende grande parte da economia do País, e aqueles que, por sua insuficiência, trazem legítimas preocupações ao Governo e à Sociedade e que estariam a reclamar uma intervenção corretiva.

A médio prazo é de prever a queda dos níveis de eficiência das estatais produtivas, em decorrência daquela regulamentação, que afeta a firmeza e rapidez de decisões exigidas de qualquer empresa. As estatais produtivas terão dificuldades de concorrer em seus respectivos setores. O senso de oportunidade, agilidade, eficiência e rapidez de atuação são requisitos essenciais para a sobrevivência no mercado, cada vez mais competitivo, e que exige grande flexibilidade.

Pelos motivos acima, sugere-se a inclusão, no texto constitucional, de dispositivo que assegure a esses órgãos da administração indireta o mesmo tratamento das empresas privadas, sem prejuízo da supervisão ministerial e dos plenos poderes da União, como sua acionista controladora.

Parecer:

O parágrafo 2o do art. 303 do projeto ao definir que as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas estipula, também, a identidade relativa aos regimes de controle e fiscalização, sendo portanto, desnecessária sua explicitação.

A mera enumeração dos mecanismos de controle e fiscalização não traz, por si só, a descaracterização de controles adicionais que são típicos à atividade de planejamento estatal. Pela rejeição.

EMENDA:09250 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONALDO CARVALHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 303

O Art. 303 passa a ter a seguinte redação:

Art. 303. É vedada a intervenção complementar do Estado na economia, salvo expressa autorização legislativa, caso a caso, por lei complementar, mas deverá ser sempre transitória para atender a setor que não se tenha desenvolvido plenamente e que a iniciativa privada não se disponha a fazê-lo.

§ 1o. A intervenção regulamentar somente se dará para assegurar o livre funcionamento dos mercados e da concorrência, em benefício do consumidor.

§ 2o. Em quaisquer destas hipóteses, a intervenção cessará assim que desaparecem as razões que a determinarem.

Justificativa:

Esta Emenda assegura a livre iniciativa na atividade econômica e também prevê a intervenção do Estado na economia, sempre com autorização legislativa.

Parecer:

As exigências materiais do processo de produção das sociedades atuais exigem a participação estatal como agente produtivo regular. Definir a natureza de transitoriedade dessa intervenção significa estipular entraves ao próprio processo de desenvolvimento e consolidação do sistema econômico.

Este reconhecimento não invalida, entretanto, a necessidade de que sejam definidas medidas de controle da ação estatal no domínio econômico, entre os quais, sem dúvida alguma, a prévia autorização legislativa assume importância básica.

Pela aprovação parcial

EMENDA:10439 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Substitua-se os artigos 303 e 304 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização pelo seguinte artigo:

Art. - No interesse nacional, dos objetivos, princípios, e fundamento da ordem econômica, o Estado intervirá como agente produtivo, normativo e regulador.

§ 1o.- A empresa pública estatal, ou mista e suas subsidiárias, somente serão criadas ou extintas por lei prévia autorizatória, que lhes fixará os limites de atuação.

§ 2o.- As empresas estatais reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas no que diz respeito ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3o.-A empresa pública que exercer atividade não monopolizada sujeitar-se-á ao mesmo tratamento assim como ao mesmo regime tributário aplicado às empresas privadas.

§ 4o.- Supletivamente, o Estado participa da atividade produtiva em setores não atendidos totalmente pela empresa privada, sempre em caráter provisório, isoladamente ou associado com empresas privadas.

§ 5o. - Constituem monopólio da União os serviços de telecomunicações e transmissões de dados, o lançamento de sistemas especiais, coleta e difusão de informações meteorológicas.

Justificativa:

Os dois artigos são confusos e contraditórios. Exigem igualdade entre as empresas estatais e privadas, ao mesmo tempo que exige concurso público nas empresas estatais...A tese de que a empresa estatal é igual à empresa privada é um absurdo e termina conduzindo a estes absurdos. Minha emenda dá igualdade a estas empresas no que diz respeito as obrigações trabalhistas e ao regime tributário. Mas é só. Todos sabem que a empresa estatal pode, por exemplo, ter tarifas subsidiadas. Todos sabem também que, em alguns casos, terão subvenções que não caberão às empresas privadas. Portanto, cortamos esta parte inconsequente.

Minha emenda também coloca a criação das estatais na dependência de aprovação pelo Congresso. Mas também a extinção, incrivelmente esquecida no Projeto.

Finalmente coloco como monopólio da União os serviços de telecomunicações e transmissões de dados, o lançamento de sistemas especiais, coleta de difusão de informações meteorológicas, por motivos de soberania nacional.

Parecer:

Optamos pela forma dos artigos 303 e 304 do projeto, com as alterações introduzidas pelo substitutivo, por encontrarem maior respaldo e consenso entre os senhores constituintes. Somos, pois, pela rejeição da Emenda.

EMENDA:11972 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Supressiva parcial: (art. 303, § 2o.)

Tire-se "salvo o disposto no artigo 265, § 1o."

Justificativa:

Não se justifica a ressalva feita pela parte final do dispositivo. Todas estas entidades devem estar submetidas ao tempo direito.

Parecer:

A ressalva contida no texto do dispositivo visa a adequá-lo às diretrizes e à doutrina tributária, contidas e definidas no título respectivo ao sistema tributário, sendo, portanto, inviável sua supressão.

Pela rejeição.

EMENDA:13523 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Modificativa Destinada a Reformular os Princípios Gerais da Ordem Econômica e Financeira.

Substitua-se a redação do art. 300 do

Projeto, pela seguinte:

Art. 300 - A ordem econômica fundamenta-se na justiça social e no desenvolvimento, devendo assegurar a todos uma existência digna.

§ 1o. - A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

I - a valorização do trabalho;

II - a liberdade de iniciativa;

III - a função social da propriedade e da empresa;

IV - a harmonia entre as categorias sociais de produção;

V - o pleno emprego;

VI - a redução das desigualdades sociais e regionais;

VII - o fortalecimento da empresa nacional;

VIII - o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional.

§ 2o. - O exercício da atividade econômica, seja qual for o seu agente, está subordinado ao interesse geral, devendo realizar-se em consonância com os princípios e objetivos definidos neste Título.

§ 3o. - A atividade econômica será realizada pela iniciativa privada, resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado, bem como a função social da empresa.

§ 4o. - Considera-se atividade econômica atípica aquela realizada no recesso do lar.

§ 5o. - A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata,

revestindo a forma de controle, de estímulo, de gestão direta, de ação supletiva e de participação no capital das empresas.

§ 6o. - O Poder Público intervirá, sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada, nos limites de competência fixados nesta Constituição.

§ 7o. - Como estímulo, o Estado incentivará aquelas atividades que interessem ao desenvolvimento geral do País.

§ 8o. - A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária, conforme diretrizes do planejamento econômico. O monopólio será criado em lei especial.

§ 9o. - O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado.

§ 10. - Na exploração da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis à empresa privada, incluído o direito do trabalho e das obrigações.

§ 11. - A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo tratamento, assim, como ao regime tributário, aplicado às empresas privadas que com ela competem no mercado em consequência:

- Suprima-se o caput do art. 303 e seus parágrafos 1o., 2o., 3o. passando o § 4o. a "caput" do art. 303.

Justificativa:

1 – A conceituação de princípios gerais constantes do Projeto provocou desde logo, violenta e generalizada repulsa pública, pois comparada com os textos das Constituições de 1967 e 1969, redigidas durante o regime militar, mostrava um flagrante retrocesso e comparada ainda com as Constituições dos demais países, inclusive com a do Paraguai, o retrocesso aparecia ainda maior. Ora, isto não pode permanecer e, certamente, não era intenção dos autores daquele texto mantê-lo naqueles termos. Não acreditamos que estivessem empenhados nossa Pátria, oferecendo ao mundo uma Constituição que nos colocaria ao nível das colônias africanas e asiáticas do antigo Império Britânico.

2 – Nosso estágio de progresso e as tradições de lutas pela independência nacional permite exigir um texto, se não tão moderno quanto a das Constituições europeias, pelo menos representativo da realidade nacional, em que os setores retrógrados da sociedade brasileira, posto que poderosos e influentes, já constituem minoria, como demonstraram as últimas eleições em que a bandeira de todos os candidatos reclamava instituições modernas e de maior autonomia internacional.

3 – O anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, elaborado com a presença e participação de representantes de todos os matizes ideológicos, chegou a um consenso que não deve ser desprezado. A emenda propõe a retomada das conceituações ali aceitas por conservadores e progressistas.

4 – Afora a art. 300, o art. 303 e seus parágrafos têm redação parecida com o texto da Comissão Afonso Arinos. Preferiu-se, todavia, a formulação da Comissão Afonso Arinos para facilitar o consenso em torno desses princípios que são fundamentais aos rumos políticos da soberania nacional e do desenvolvimento econômico, isento de colonialismo que ainda subsiste no Terceiro Mundo e responsável pelos padrões de miséria que existem e continuam se agravando.

5 – Neste quadro é oportuno recordar às conclusões da Declaração Final da Conferência das Organizações Não-Governamentais das Nações Unidas, realizada em Estocolmo, no Parlamento Sueco, de 15 a 17 de maio deste ano:

“Mais de três bilhões de pessoas no mundo, mesmo após as três décadas de desenvolvimento das Nações Unidas, não dispõem de meios suficientes para uma vida digna. Hoje, há mais pobres no

mundo do que há trinta anos. A distância entre pobres e ricos não diminui, amplia-se. O fardo da dívida dos países em desenvolvimento também atinge a marca dos TRILHÕES DE DÓLARES. Este é o maior sintoma do fluxo negativo de riqueza dos pobres para os ricos. Enquanto isto, milhões morrem a cada ano de fome, desnutrição e falta de assistência médica”.

Neste quadro, o Brasil ocupa lugar, desgraçadamente, saliente. Os constituintes de 1987 teriam imensa responsabilidade histórica se mostrassem ignorância, ou indiferença a esta realidade que oprime a maioria absoluta do mesmo povo.

6 – Por tudo isto é necessário consignar em nossa Carta Política princípios de ordem econômica que revelem nossa sensibilidade a essa realidade nacional e internacional e um posicionamento definido em favor de mudanças estruturais, como contraído nas campanhas eleitorais que propiciaram a honra de estarmos aqui representando este angustiado e sofrido povo.

Parecer:

Os objetivos, fundamentos e princípios orientadores da ordem econômica propostos pela emenda já estão parcialmente atendidos pelo texto do Projeto. A explicitação do princípio do pleno emprego, aspecto relevante na estruturação de toda atividade econômica, é conveniente e oportuna, não devendo ser omitida pelo texto constitucional.

Por seu turno, as necessidades materiais do processo de desenvolvimento econômico das sociedades modernas não comportam restringir à atividade produtiva estatal à ações supletivas, muito embora também sejam relevantes.

Os demais aspectos da proposta, particularmente os referentes à ação normativa e reguladora do estado, à subordinação da atividades econômica ao interesse geral e à extensão a empresas públicas das obrigações e normas aplicáveis as empresas privadas, de uma forma direta ou indireta, encontram-se atendidas pelo projeto.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:14125 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Alterado: Capítulo I do Título VIII
(art. 300 a 316)

Dê-se ao Capítulo I - Dos princípios gerais, da intervenção do Estado, do regime de propriedade do subsolo e da atividade econômica, do Título VIII - Da Ordem Econômica e Financeira (art. 300 a 316) a seguinte redação:

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

[...]

Art. 304 - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio estatal somente serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1o. - A intervenção e o monopólio cessarão assim que desaparecerem as razões que os determinaram.

§ 2o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente

serão criadas por lei e ficarão sujeitas ao direito próprio das entidades privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 3o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas não poderão gozar de benefícios, privilégios ou subvenções não extensíveis, paritariamente, às entidades privadas.

[...]

Justificativa:

Esta emenda reproduz sugestão que me foi enviada pelo Dr. JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, conhecido estudioso dos problemas nacionais e que, inclusive, foi destacada personalidade na desburocratização de nossa legislação e de nossos procedimentos administrativos.

A sua experiência, durante anos, no então Ministério da Desburocratização autorizam que o tema seja submetido á apreciação dos nobres pares. As sugestões têm por objetivo simplificar, ordenar e dar concisão ao texto constituição.

O art. 300 busca englobar todos os princípios norteadores da ordem econômica, aproveitando e sintetizando dispositivos esparsos da Comissão de Sistematização e realçando outros nele não incluídos de forma obscura. Esses princípios são:

A propriedade privada dos meios de produção;

A função social da propriedade;

A harmonia entre os fatores de produção,

A livre concorrência e a liberdade de iniciativa;

A defesa do consumidor e a repressão a todos as formas de abuso do poder econômico;

A proteção do meio ambiente e do patrimônio histórica nacional (inovação imprescindível no Brasil);

O estímulo ao cooperativismo e a outras formas associativas de produção e comercialização.

O § 1º assegura o caráter suplementar do Estado como produtor e fornecedor de bens e serviços. O

§ 2º dispõe sobre o investimento de capital estrangeiro como agente complementar do desenvolvimento econômico.

O art. 301 visa assegurar as condições especiais de tratamento da empresa privada nacional.

O art. 302 procura deslindar o difícil problema da definição de empresa privada nacional. Em substituição aos critérios até aqui propostos, o dispositivo fixa alguns parâmetros básicos a serem seguidos pela lei. Assim, a definição poderá ser ajustada a cada situação específica. Um desses parâmetros é a nacionalidade da moeda de investimento, até então desprezado.

O art. 303 cuida da situação específica das empresas jornalísticas e de radiofusão. A principal inovação, de ordem técnica, é a substituição do vocábulo “propriedade” pela expressão “controle de capital” mais adequada do ponto de vista jurídico.

O art. 304 trata da intervenção do Estado no domínio econômico (intervenção regulatória que não se confunde com a atividade empresarial do Estado). Em linhas gerais, o dispositivo reproduz o art. 303 do projeto, mas elimina o § 4º, que exigir concurso público para a contratação de pessoal pelas empresas estatais. Tal exigência é absolutamente incompatível com o regime de contratação das empresas privadas às quais os entes estatais produtivos devem assemelhar-se.

O art. 305 melhora a redação do art. 304 do projeto.

Os arts. 306 e 307 não inovam em relação ao texto do projeto. No entanto, o art. 308 dá melhor ordenamento ao regime de concessão e exploração de jazidas minerais e de energia hidráulica prevendo, inclusive, a hipótese de exploração conjunta pelo Brasil com país vizinho, nas áreas de fronteira.

No art. 310 que trata do monopólio da União na pesquisa e lavra do petróleo e do gás natural, suprimiu-se a referência a “gases raros” até porque estes não existem no subsolo.

No art. 311 que regula o usucapião urbano, eliminou-se o texto do projeto a dimensão do imóvel.

Trata-se de matéria típica de lei ordinária. Da mesma forma, caberá à lei definir as demais características do imóvel urbano para fins de usucapião.

O art. 313 restabelece a norma tradicional das constituições brasileiras sobre navegação marítima.

Parecer:

Parte considerável da emenda representa contribuição positiva, tendo sido já contemplada no texto do Projeto de Constituição.

Um dos aspectos que merecem reparos é o do conceito de empresa nacional. Dada a importância estratégica do conceito, parece adequado que ele seja definido já no texto constitucional, vinculando-

o ao controle decisório e de capital por parte de brasileiros.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:14609 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Título VIII da Ordem Econômica e Financeira -
Capítulo I -

Substitua-se o Artigo 303 pelo seguinte:

Artigo 303 - A União e os Estados poderão, mediante lei especial, intervir na atividade econômica. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

§ 1o. - A União para preservar o interesse nacional poderá monopolizar determinada indústria ou atividade.

§ 2o. - As empresas estatais, sociedades de economia mista e fundações públicas somente serão criadas por lei especial e ficarão sujeitas às obrigações trabalhistas e tributárias que regulam a atividade das empresas privadas.

§ 3o. - A admissão de empregados nas empresas previstas no parágrafo anterior será feita mediante concurso público.

Justificativa:

A emenda procura definir a intervenção do Estado no domínio econômico nos termos previstos na Constituição de 1946, admitida expressamente a intervenção na atividade econômica pelos Estados-membros, que já ocorre habitualmente. O atual parágrafo terceiro do artigo 303, se permanece, tornaria inviáveis empresas públicas de relevante interesse público como as universidades, a EMBRATER e a EMBRAPA.

Parecer:

O dispositivo proposto já consta do texto do Projeto de Constituição de forma mais abrangente e precisa.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:14716 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

Texto:

Acrescente-se ao Título IV, da Organização do Estado, no Capítulo VIII, da Administração Pública, o seguinte dispositivo:

Art. - A criação de qualquer empresa pública, bem como a participação da União em empresas de economia mista, dependerá de prévia aprovação pelo Congresso Nacional, que examinará sua necessidade e objetivos, bem como seu quadro de pessoal.

§ 1o. - Da proposta a ser enviada ao

Congresso Nacional, o Poder Executivo fará constar o número de cargos e funções de carreira, cargos em comissão, funções e respectivos padrões salariais.

§ 2o. - Qualquer ampliação nos quadros de pessoal dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3o. - O Poder Executivo terá 180 dias, a partir da promulgação desta Constituição, para enviar ao Congresso Nacional, para os efeitos do disposto neste artigo, os Quadros de Pessoal dos órgãos e empresas públicas já existentes.

Justificativa:

A falta de participação do Poder Legislativo na administração pública e a excessiva concentração de poderes no Executivo, levaram a uma situação de perda de controle das empresas estatais. Ali, conforme têm comprovado as denúncias diárias, distantes da fiscalização feita na Administração Direta, criam-se cargos, alteram-se salários, forma-se marajás. O dispositivo ora proposto visa a criar mecanismos pelos quais o Legislativo passa a ter poder real para o exame dos quadros de pessoal naquelas empresas.

Parecer:

A emenda condiciona a criação de empresas públicas e a participação da União em empresas de economia mista, bem como a definição de seus quadros de pessoal, à aprovação prévia do Congresso Nacional. Pelo não acolhimento, conforme orientação dada ao substitutivo.

EMENDA:15583 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLÁVIO ROCHA (PFL/RN)

Texto:

Substituam-se os art. 300 a 326 pelos seguintes remunerando-se os demais.

Art. 300 - A atividade econômica é livre e compete à iniciativa privada exercê-la em todas as suas modalidades.

A ordem econômica e social tem por fim propiciar o desenvolvimento nacional, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - propriedade privada dos meios de produção;

III - livre concorrência nos mercados;

IV - valorização do trabalho como condição de dignidade humana;

V - expansão das oportunidades de emprego produtivo;

VI - igualdade de oportunidade;

VII - redução das disparidades regionais de natureza socioeconômica.

Art. 301 - É vedada a intervenção complementar do Estado na economia, salvo expressa autorização legislativa, caso a caso, por lei complementar, mas deverá ser sempre transitória para atender a setor que não se tenha desenvolvido plenamente e que a iniciativa não se disponha a fazê-lo.

1o. - A intervenção regulamentar somente se deverá para assegurar o livre funcionamento dos mercados e da concorrência, em benefício do consumidor.

2o. - Em quaisquer destas hipóteses, a

intervenção cessará assim que desaparecerem as razões que a determinarem.

3o. - Os gastos da União de capital e custeio, nos setores da educação e saúde, realizados nos Estados que tenham renda "per capita" inferior à média nacional, não poderão ser inferior à proporção percentual que cada Estado detenha na população total do País.

4o. - As desapropriações fins de reforma agrária promovidas pela União, Estados e Municípios, serão sempre precedidas de prévia e justa indenização em dinheiro, vedando-se ao desapropriante a imissão na posse dos bens desapropriados, até que seja efetivada a aludida indenização, fixada pelo Juízo competente.

5o. - É de competência da União, após disposição de terras públicas inexploradas próprias, dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal, promover a desapropriação de propriedade territorial rural, para fins de reforma - agrária, mediante pagamento prévio de justa indenização, em títulos da dívida pública, com cláusula de exata atualização monetária, resgatáveis no prazo de dez anos, em parcelas semestrais e sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal ou obrigações do expropriado para com a União. A indenização das benfeitorias, existentes nas áreas desapropriadas, será sempre paga em dinheiro:

- a) a desapropriação, de que trata este parágrafo limitar-se-á às áreas inexploradas abrangidas por zonas prioritárias, conforme definidas pela política agrícola e fundiária de que trata o artigo abaixo;
- b) o volume anual ou periódico das emissões de títulos, para os fins de que trata este parágrafo obedecerá o limite de endividamento da União, segundo dispuser a lei;
- c) os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade objeto de desapropriação, de que trata este parágrafo.

[...]

Justificativa:

A presente SUGESTÃO é fruto do resultado do IV Congresso Nacional das Associações Comerciais realizado em Brasília, nos dias 26 a 28 de abril último, sob o patrocínio da Confederação e promoção da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal.

Buscamos nesse trabalho dois trechos que reproduzimos como justificativa desta proposição.

“Buscaram, na apreciação das teses e indicações, formular propostas que pudessem contribuir para a construção de uma sociedade pluralista, mais aberta, mais justa com igualdade de oportunidade, concentrada no respeito ao indivíduo e à liberdade, enfatizando-se que é democracia política, como gratidão da liberdade que há de assegurar e estimular a realização do progresso através da economia de mercado, afastando a onisciência Tecnocrática das concessões tuteladas do Estado.

Nesta perspectiva, avultou a imperiosa necessidade de uma posição mais consistente e mais eficaz, na defesa da liberdade em todos os níveis, tais como: liberdade de produzir, liberdade de investir, liberdade de investir, liberdade de prosperar, liberdade de votar e ser eleito pelo “voto do povo”.

Pretende-se pura e simplesmente consolidar princípios que vêm tornando duradoura a nossa ordem social, fazendo frente à sinistra demagogia que insiste em ameaçar a nossa segurança econômica.

Parecer:

A emenda, que fere múltiplos aspectos dos capítulos da ordem econômica e social, sem dúvida tem contribuições significativas ao Substitutivo em elaboração. Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:16774 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

Texto:

Inclua-se, no Capítulo I, do Título VIII - Da ordem Econômica e Financeira - matérias conexas - renumerando-se as demais, como primeiras disposições, as seguintes.

"Art. 300 - O pleno emprego e a existência digna, mediante justa distribuição de renda, sem discriminações nem privilégios, constituem objetivos prioritários da ordem econômica, a serem conquistados com observância dos seguintes princípios:

I - livre iniciativa;

II - valorização do trabalho humano;

III - propriedade privada com função social;

IV - defesa do meio ambiente;

V - estímulo à organização e funcionamento da empresa;

VI - eliminação das desigualdades regionais e sociais.

Art. 301 - A livre iniciativa, inclusive para exploração da propriedade privada, será exercida com a participação dos empregados nos lucros e na administração da empresa.

§ 1o. - A participação nos lucros não será inferior a vinte por cento (20%) do resultado líquido anual, distribuindo-se a metade do seu valor aos empregados, em cotas dos capital social.

§ 2o. - A participação na administração será efetuada através de representação dos empregados, por eles livremente escolhida.

Art. 302 - É nacional a empresa constituída e sediada no Brasil, com capital e sob incondicional controle decisório de brasileiros, domiciliados no País, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 303 - O Estado poderá intervir no domínio econômico, inclusive em regime de monopólio, para atender a imperativo de segurança ou a relevante interesse nacional.

Parágrafo único - são vedados o subsídio estatal e a aplicação de recursos públicos a fundo perdido em sociedades de economia mista, fundações e empresas que devam funcionar segundo as regras e costumes da economia de mercado.

Art. 304 - Lei complementar, além de disciplinar a intervenção do Estado no domínio econômico, disporá sobre o Estatuto da Empresa, com observância dos seguintes princípios:

- a) participação, estabelecida no art. 301;
- b) preferências que devam ser asseguradas às empresas nacionais para exploração de águas, energia e riquezas do subsolo;
- c) vedação de trustes, cartéis, monopólios privados e qualquer outra forma de abuso do poder econômico;
- d) divulgação das atividades e resultados de empresas controladas por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente.

Parágrafo único - Dependem de prévia autorização legislativa, em cada caso, segundo o que a lei complementar determinar:

- I - a criação de entidades da administração indireta e suas subsidiárias;
- II - a participação em empresas privadas ou em suas subsidiárias.

Justificativa:

O princípio objetivo da emenda é assegurar em dispositivos constitucionais o princípio do entendimento e harmonia entre os fatores da produção – capital e trabalho – com o propósito de, ao longo do tempo, tornar superados os conflitos que se vêm agravando entre as categorias sociais. O grande suporte da democracia deverá ser essa filosofia de ação que já está contribuindo para mudar definitivamente as tradicionais características do capitalismo liberal e do marxismo revolucionário.

O que importa fundamentalmente a todos é uma boa qualidade de vida mediante a pacífica superação das desigualdades chocantes. E a empresa comunitária já vem funcionando como principal fulcro da boa distribuição de renda em alguns países mais desenvolvidos do mundo, como o Japão e a Alemanha. Nos menos desenvolvidos não se pode prescindir da intervenção do Estado para investimentos que não possam ser enfrentados pela iniciativa privada ou com a sua participação.

Por outro lado, tornam-se necessárias realizações somente factíveis pelo Poder Público ou com o seu concurso, sobretudo nas faixas dos serviços.

A nossa proposta objetiva a consolidação de uma economia que realmente compatibilize a livre iniciativa com um capitalismo modernizado pela prestação de obrigações sociais.

Parecer:

As modificações propostas foram atendidas, na maioria dos casos, no Projeto de Constituição. Alguns aspectos da Emenda não são matéria Constitucional, como é o caso do art. 301, proposto. A definição de empresa nacional está melhor atendida no texto do Projeto de Constituição que é mais abrangente e preciso.

A intervenção do Estado está melhor tratada no Projeto original da Comissão de Sistematização, ficando a proposta prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:18190 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

Texto:

Emenda Modificativa Destinada a Reformular os Princípios Gerais da Ordem Econômica e Financeira. Substitua-se a redação do art. 300 do Projeto, pela seguinte:

Art.- 300. A ordem econômica fundamenta-se na justiça social e no desenvolvimento, devendo assegurar a todos um existência digna.

§ 1o. A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

- I - a valorização do trabalho;
- II - a liberdade de iniciativa;
- III - a função social da propriedade e da empresa;
- IV - a harmonia entre as categorias sociais de produção;
- V - o pleno emprego;
- VI - a redução das desigualdades sociais e regionais;
- VII - O fortalecimento de empresa nacional;
- VIII - o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional.

§ 2o. - O exercício da atividade econômica, seja qual for o seu agente, está subordinado ao interesse geral, devendo realizar-se em consonância com os princípios e objetivos definidos nestes Títulos.

§ 3o - A atividade econômica será realizada pela iniciativa privada, resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado, bem como a função social da empresa.

§ 4o. - Considera-se atividade econômica atípica aquela realizada no recesso do lar.

§ 5o. - A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma de controle, de estímulo, de gestão direta, de ação supletiva e de participação no capital das empresas.

§ 6o - Poder Público intervirá, sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada, nos limites de competência fixados nesta Constituição.

§ 7o - Como estímulo, o Estado incentivará aquelas atividades que interessem ao desenvolvimento geral do País.

§ 8o - A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária, conforme diretrizes do planejamento econômico. O monopólio será criado em lei especial.

§ 9o - O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado.

§ 10 - Na exploração da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis a empresa privada, incluído o direito ao trabalho e das obrigações.

§ 11 - A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo tratamento, assim como ao regime tributário, aplicado às empresas privadas que com ela competem no mercado.

Em consequência:

- Suprima-se o art. 303 e seus parágrafos 1o., 2o., 3o. passando o § 4o. a "caput" do art. 303.

Justificativa:

1 – A conceituação de princípios gerais constantes do Projeto provocou desde logo, violenta e generalizada repulsa pública, pois comparada com os textos das Constituições de 1967 e 1969,

redigidas durante o regime militar, mostrava um flagrante retrocesso e comparada ainda com as Constituições dos demais países, inclusive com a do Paraguai, o retrocesso aparecia ainda maior. Ora, isto não pode permanecer e, certamente, não era intenção dos autores daquele texto mantê-lo naqueles termos. Não acreditamos que estivessem empenhados nossa Pátria, oferecendo ao mundo uma Constituição que nos colocaria ao nível das colônias africanas e asiáticas do antigo Império Britânico.

2 – Nosso estágio de progresso e as tradições de lutas pela independência nacional permite exigir um texto, se não tão moderno quanto a das Constituições europeias, pelo menos representativo da realidade nacional, em que os setores retrógrados da sociedade brasileira, posto que poderosos e influentes, já constituem minoria, como demonstraram as últimas eleições em que a bandeira de todos os candidatos reclamava instituições modernas e de maior autonomia internacional.

3 – O anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, elaborado com a presença e participação de representantes de todos os matizes ideológicos, chegou a um consenso que não deve ser desprezado. A emenda propõe a retomada das conceituações ali aceitas por conservadores e progressistas.

4 – Afora a art. 300, o art. 303 e seus parágrafos têm redação parecida com o texto da Comissão Afonso Arinos. Preferiu-se, todavia, a formulação da Comissão Afonso Arinos para facilitar o consenso em torno desses princípios que são fundamentais aos rumos políticos da soberania nacional e do desenvolvimento econômico, isento de colonialismo que ainda subsiste no Terceiro Mundo e responsável pelos padrões de miséria que existem e continuam se agravando.

5 – Neste quadro é oportuno recordar às conclusões da Declaração Final da Conferência das Organizações Não-Governamentais das Nações Unidas, realizada em Estocolmo, no Parlamento Sueco, de 15 a 17 de maio deste ano:

“Mais de três bilhões de pessoas no mundo, mesmo após as três décadas de desenvolvimento das Nações Unidas, não dispõem de meios suficientes para uma vida digna. Hoje, há mais pobres no mundo do que há trinta anos. A distância entre pobres e ricos não diminui, amplia-se. O fardo da dívida dos países em desenvolvimento também atinge a marca dos TRILHÕES DE DÓLARES. Este é o maior sintoma do fluxo negativo de riqueza dos pobres para os ricos. Enquanto isto, milhões morrem a cada ano de fome, desnutrição e falta de assistência médica”.

Neste quadro, o Brasil ocupa lugar, desgraçadamente, saliente. Os constituintes de 1987 teriam imensa responsabilidade histórica se mostrassem ignorância, ou indiferença a esta realidade que oprime a maioria absoluta do mesmo povo.

6 – Por tudo isto é necessário consignar em nossa Carta Política princípios de ordem econômica que revelem nossa sensibilidade a essa realidade nacional e internacional e um posicionamento definido em favor de mudanças estruturais, como contraído nas campanhas eleitorais que propiciaram a honra de estarmos aqui representando este angustiado e sofrido povo.

Parecer:

A emenda apresentada não se coaduna com o atual propósito de simplificar a redação do Projeto, pela eliminação de expressões ou de artigos prescindíveis. É preferível adotar uma forma que contenha o princípio do direito, como o fez o Projeto de Constituição, sem, entretanto, estender-se em aspectos que qualificam a matéria e que são pertinentes à legislação ordinária. Pela rejeição.

EMENDA:19084 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SEVERO GOMES (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se aos §§ 2o. e 3o., do art. 303, do Projeto de Constituição, renumerando-os para 1o. e 2o., a seguinte redação:

"Art. 303 -

§ 1o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar e ficarão

sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no art. 265, § 1o..
 § 2o. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

Justificativa:

A alteração proposta ao § 2º, do artigo, que passa a ser o § 1º, de acordo com esta nova proposta, visa substituir no texto a expressão "lei especial" por "lei complementar", de modo a que a criação das empresas pública, sociedades de economia mista e fundações públicas passem a obedecer ao processo legislativo estabelecido para esse tipo de lei.

A alteração proposta ao § 3º, renumerado para § 2º, visa estabelecer a paridade de tratamento entre as empresas públicas e sociedades de economia mista com as empresas do setor privado somente quanto aos privilégios fiscais, visto que em relação a subvenções as empresas privadas não podem recebe-las e em relação a outros benefícios não se pode estabelecer uma regra geral de paridade porque depende de cada espécie concreta de benefício. A exclusão das fundações do princípio da paridade decorre da natureza jurídica especial dessas entidades, que tem tratamento específico na legislação.

Parecer:

A alteração do quórum para a aprovação da criação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas dá a esse ato maior conteúdo participativo.

A emenda, no que iguala empresas públicas e sociedades de economia mista com as empresas do setor privado somente quanto aos privilégios fiscais, melhora a redação desse dispositivo porquanto evita os males apontados, que adviriam de se deixar no texto a menção às fundações públicas. Pela aprovação

EMENDA:19094 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SEVERO GOMES (PMDB/SP)

Texto:

Suprima-se os §§ 1o., 3o. e 4o., do art. 303, do Projeto de Constituição, transformando-se o atual § 2o. em parágrafo único.

Justificativa:

A supressão do § 1º se faz necessária porque esse dispositivo descaracteriza o instituto da intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio, tornando-os excepcionais. Os §§ 3º e 4º devem ser suprimidos por conterem matéria que devem ser remetidas a lei ordinária.

Parecer:

Acolhida em parte, desde que a emenda, no que suprime diversos parágrafos e transforma um deles em único, objetiva retirar do texto medida acauteladora, qual seja aquela que veda às estatais favores que não sejam extensivos ao setor privado. Pela aprovação parcial nos termos do substitutivo.

EMENDA:19100 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao § 2o. do art. 303 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a redação seguinte:

"Art. 303

§ 2o. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei especial e reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações, sujeitando-se aos mesmos controles e meios de fiscalização a que estejam submetidas as sociedades mercantis."

Justificativa:

Alguns órgãos do Poder Executivo têm baixado normas que vem causando dificuldades à atuação de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Do exame dessa atividade normativa evidenciam-se alguns dispositivos que:

- a) retiram a flexibilidade de atuação das empresas públicas e das de economia mista da área federal;
- b) implicam em multiplicação de controles e fiscalizações; e
- c) mostram-se incompatíveis com a superestrutura constitucional e legal que rege essas entidades.

A observação que se pode fazer, a propósito dessa regulamentação cerceadora, é que ela atinge, com igual impacto, órgão da administração indireta produtiva, de cuja flexibilidade depende grande parte da economia do País, e aqueles que, por sua insuficiência, trazem legítimas preocupações ao Governo e à Sociedade e que estariam a reclamar uma intervenção corretiva.

A médio prazo é de prever a queda dos níveis de eficiência das estatais produtivas, em decorrência daquela regulamentação, que afeta a firmeza e rapidez de decisões exigidas de qualquer empresa.

As estatais produtivas terão dificuldades de concorrer em seus respectivos setores. O senso de oportunidade, agilidade, eficiência e rapidez de atuação são requisitos essenciais para a sobrevivência no mercado, cada vez mais competitivo, e que exige grande flexibilidade.

Pelos motivos acima, sugere-se a inclusão, no texto constitucional, de dispositivo que assegure a esses órgãos da administração indireta o mesmo tratamento das empresas privadas, sem prejuízo da supervisão ministerial e dos plenos poderes da União, como sua acionista controladora.

A presente emenda atende solicitação formulada pelo insigne Presidente da Petrobrás, Dr. Ozires Silva.

Parecer:

As empresas públicas e sociedades de economia mista, sendo entidades estatais, devem ter formas de controle e fiscalização rigorosas, pois devem à sociedade que as instituiu o dever de serem eficientes e isentas.

Pela rejeição.

EMENDA:19515 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

Texto:

Emenda Supressiva

Eliminar do § 2o. do artigo 303 as expressões

"e as fundações públicas", e, "salvo o disposto no artigo 265, § 1o."

Justificativa:

As fundações públicas ou privadas são pessoas jurídicas às quais é destinado um determinado patrimônio que garanta o exercício de atividade sem fins lucrativos. Não cabe a elas participar de atividade econômica e lucrativa, muito menos lhes cabe intervir nessa atividade. Desta forma, descabida a inclusão das fundações públicas no capítulo da ordem econômica.

Por consequência, também descabida a menção ao artigo 265, § 1º, que concede às autarquias e fundações imunidade tributária.

Estas as razões da presente emenda.

Parecer:

Uma fundação pode desempenhar uma atividade econômica, sem que isso implique

necessariamente em objetivo de lucro.
A emenda não se faz, pois, necessária.
Pela rejeição.

EMENDA:19536 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

Emenda Substitutiva do Artigo 303.

Dê-se ao artigo 303 do Projeto de
Constituição, a seguinte redação:

"Art. 303 - Às empresas privadas compete, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas; vedado a este substituí-las a não ser para atender aos imperativos de segurança nacional, ou para suprir setor que não se possa organizar com eficácia no regime de competição e liberdade de iniciativa.

§ 1o. - A participação do Estado na atividade econômica, somente será possível:

I - em caráter supletivo à iniciativa privada;

II - através de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III - por lei prévia autorizativa, a qual, obrigatoriamente, criará as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, e fixará os limites de prazo e de atuação;

IV - em regime de absoluto equilíbrio financeiro; sustentados exclusivamente por rendas operacionais próprias.

§ 2o. - Na exploração pelo Estado da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, principalmente quanto ao direito tributário, civil, comercial, do trabalho, e falimentar, não podendo gozar de benefícios ou privilégios ou subvenções não extensivos paritariamente ao setor privado.

§ 3o. - Em caráter atividade produtiva, em setores não atendidos totalmente pela iniciativa privada, isoladamente ou associado a empresas privadas, atendido o disposto nos §§ 1o. e 2o. deste artigo.

§ 4o. - A empresa estatal que ao término de dois exercícios financeiros sucessivos apresentar déficit orçamentário será, no curso do exercício imediatamente seguinte, dissolvida ou transferida para o setor privado, mediante licitação pública.

§ 5o. - Não se aplicará o disposto no § 4o. às empresas estatais que, por força de lei federal, exerçam atividade absolutamente indispensável à segurança nacional e àquelas criadas para organizar setor que não possa ser

desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, atendidas as seguintes normas:

I. As empresas de que trata este parágrafo, enquanto incidirem nas condições do § 1o. deverão obter, de dez em dez anos, autorização de Lei Federal para o prosseguimento de suas atividades.

II. Expirado o período de 10 anos sem que a autorização legislativa tenha sido renovada, será a empresa, no curso do exercício imediatamente seguinte, dissolvida ou transferida para o setor privado, mediante licitação pública.

III. Antes do término do decênio poderá a empresa ser dissolvida ou privatizada, sob as condições do parágrafo anterior, se tiverem cessados os motivos determinantes de sua criação.

§ 6o. - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio de determinada atividade, só poderão ser instituídos por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual determinará o prazo de vigência e os motivos justificadores, cessando assim que desaparecerem os motivos que os determinaram independentemente do prazo estabelecido na lei instituidora."

Justificativa:

O Estado, na sua concepção moderna, nada mais é do que a organização da sociedade, limitada no tempo e no espaço. Desta forma, não cabe a ele explorar a economia, mas sim organizá-la, tendo por objetivo o bem comum.

É exatamente este papel do Estado que procuramos concretizar com a modificação do art. 303 e seus parágrafos do projeto.

Assim é que alteramos o caput do artigo para dar competência exclusiva à iniciativa privada, de organizar e explorar as atividades econômicas.

Modificamos, outrossim, os parágrafos para introduzir as exceções à regra geral contida no caput do artigo 303.

Ao Estado, porém, devem ser dadas as condições necessárias para poder regularizar a atividade econômica, tendo em mira a justiça social, bem como de defender a soberania nacional. Nesta linha de raciocínio permitindo que a atividade econômica estatal só se dê em caráter supletivo, ou seja quando determinado setor não for explorado pela iniciativa privada. Excepcionalmente a esta regra poderá o Estado atuar supletivamente, ou seja, junto com as empresas privadas, quando alguma atividade não estiver completamente explorada, conforme a alteração introduzida no § 3º.

De toda forma é imprescindível inserir no Capítulo da Ordem Econômica normas relativas ao controle de gastos públicos.

A ideia básica desta emenda é a de exigir da empresa pública, em princípio, plena eficiência administrativa.

Cabe, então, para atingir-se este objetivo, sujeitar as empresas sob controle do Estado ao princípio da economicidade, ou do equilíbrio financeiro, sob pena de sua dissolução.

As poucas exceções a tal princípio devem vir contempladas em favor de empresas que exerçam atividades indissolúvelmente vinculadas à segurança nacional ou daquelas criadas para organizar setor não competitivo, por razões óbvias.

Porém, mesmo nestes casos, de modo a evitar desperdícios ou malversação do dinheiro público, se impõe a tais empresas públicas deficitárias, enquanto não estiverem financeiramente equilibradas, a necessidade de obter autorização de Lei Federal, a cada dez anos, para prosseguirem suas atividades, sob pena de sua extinção em caso de negativa.

Assim, os gastos públicos geradores de déficit orçamentário ficariam submetidos a estrito e periódico controle por parte do Legislativo, no interesse da coletividade.

Por fim, cabe à iniciativa privada organizar e explorar a atividade econômica, reservando-se ao Estado as funções de controle, fiscalização e regulamentação.

A intervenção e os monopólios são medidas estatais extremas, as quais devem ser evitadas ao máximo, permitindo-se a sua utilização apenas em casos extraordinários, em que ficar comprovada a necessidade de regularização dos mercados ou a preservação da soberania nacional.

Assim, é que fizemos incluir no § 1º do artigo 303, normas que possibilitem ao Estado a utilização dos meios interventivos, sem, contudo, tornar esse poder discricionário ou arbitrário. A iniciativa exclusiva do Presidente da República e o prazo intervencionista fazem parte das normas restritivas do poder estatal, sem os quais qualquer atividade estatal tornar-se-á abusiva.

Parecer:

O caráter excessivamente restritivo da emenda, no tocante à intervenção do Estado na economia, não se coaduna com o espírito do Projeto de Constituição. Este, coerente com a natureza geral que deve nortear as normas constitucionais, estabelece primazia para a iniciativa privada, mas estabeleceu, de modo amplo, situações em que a atuação do Estado se justifica. Restrições além desses limites devem ser objeto de legislação ordinária.

Pela rejeição.

FASE O

EMENDA:22420 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

Altere-se o caput do art. 228, incorpore-se o seu § 3o., assim como os artigos 243 e 244 ao art. 229, na forma seguinte:

Art. 228 - A atividade empresarial do Estado e o monopólio somente serão permitidos quando necessários ao atendimento da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei complementar.

§ 1o. - Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas somente serão criadas por lei complementar e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no art. 203 parágrafo único.

§ 2o. - as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 229 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exerce funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, que é imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1o. A intervenção da União exclui a do Estado e esta a do Município em matéria de competência concorrente.

§ 2o. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, especialmente as que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar

arbitrariamente os lucros.

§ 3o. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

§ 4o. As pequenas e microempresas serão definidas em lei que lhes garantirá tratamento jurídico diferenciado por parte da União, do Estado e dos Municípios, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, contábeis, tributárias, previdenciárias e creditícias.

§ 5o. - Compete à União, aos Estados e aos Municípios promover, estimular e divulgar o turismo.

Justificativa:

A "intervenção do estado do domínio econômico" que se pretende limitar no art. 228 é justamente a atividade empresarial, pois a intervenção sob a forma normativa e de regulamentação é expressamente admitida, entre outros, no art. 229. Por isto, impõe-se a substituição daquela expressão pela "atividade empresarial do Estado".

O § 1º exige lei complementar para a criação de estatais. Por uma questão lógica, é preciso que a admissibilidade de atividade empresarial e monopólio estatal se faça também por lei complementar.

O § 3º do art. 228 define o que o § do art. do 229, tal como constam do substitutivo, nomeia. Logo, aquele deve substituir este, ampliando-se repressão para "toda e qualquer forma de abuso do poder econômico", pois que este pode se dar de várias outras maneiras além das elencadas, que passam, então, a ter caráter exemplificativo. E o que fazemos na presente proposta, no § 2º do art. 229 sugerido. O § 1º acrescentado visa a evitar conflitos de competência para intervenção, bem como superposição de intervenções.

O estímulo à microempresa e ao turismo, como previsto nos artigos 243 e 244 do Substitutivo têm natureza análoga ao § 2º do art. 229 do mesmo. Por isto, devem ser agrupados no mesmo dispositivo. É o que propomos, simplificando a redação de ambos e eliminando o tom de slogan da norma referente ao turismo.

Parecer:

Aprovada parcialmente nos termos do 2o. Substitutivo.

EMENDA:23836 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Substituam-se as expressões "fundações públicas" do § 1o., do artigo 228, por "fundações instituídas e mantidas pelo poder público".

Justificativa:

Fundação é instituição privada. Além do mais, a sugestão compatibiliza a redação do texto com a contida no § 1º, do artigo 224.

Parecer:

A Emenda tem por objetivo ampliar a redação do dispositivo incluindo matéria de lei ordinária. Dada a intenção de tornar o texto isento de toda expressão prescindível, não deve ser incluída no texto do Substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDA:23853 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DOMINGOS LEONELLI (PMDB/BA)

Texto:

Emenda Aditiva e Substitutiva (correlatas)
 Título VIII - Da Ordem Econômica e Financeira
 Capítulo I - Dos Princípios Gerais, da
 Intervenção do Estado, do Regime de Propriedade do
 Subsolo e da Atividade Econômica

Art. 228

§ 1o. - As empresas públicas e(...) e
 tributárias, ressalvadas as disposições do Art.
 203, parágrafo 1o. e do § 2o. do presente Artigo.

§ 2o. - O Estatuto da Empresa Pública, criado
 por lei, regulamentará as relações dessas empresas
 com o Estado e com a sociedade.

Justificativa:

Esta Emenda inspira-se em competente análise do Senador e atual Prefeito do Rio de Janeiro, Roberto Saturnino Braga, segundo a qual a “empresa estatal representa os interesses da sociedade em setores considerados estratégicos sob o ponto de vista do desenvolvimento, como também sob o ponto de vista da segurança nacional, tanto sob a ótica militar quando sob a ótica do aproveitamento adequado das riquezas nacionais por empresas enraizadas na coletividade brasileira”.

Argumentando ainda a necessidade de reformas profundas para colocar a empresa estatal sobre controle da sociedade, sugere o Senador Saturnino Braga “um Estatuto das Empresas Estatais, que estabeleça certas normas rigorosas de fiscalização de suas atividades, de suas políticas de um modo geral, através do Congresso Nacional, que representa a sociedade.”

Parecer:

A Emenda tem por objetivo ampliar a redação do dispositivo incluindo matéria de lei ordinária. Dada a intenção de tornar o texto isento de toda expressão prescindível, não deve ser incluída no texto do Substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDA:25356 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

Texto:

Dê-se ao § 1o. do art. 228 do Substitutivo ao
 Projeto de Constituição, elaborado pelo Relator da
 Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"§ 1o. - As empresas públicas, as sociedades
 de economia mista e as fundações públicas somente
 serão criadas por lei complementar, e ficarão
 sujeitas ao direito próprio das empresas privadas
 inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Justificativa:

A parte final do § 1º do art. 228 do Substitutivo parece querer excluir as fundações públicas da incidência do imposto sobre o patrimônio, a renda e serviços. Entretanto, a ressalva abrange, também, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Como a exclusão da tributação das fundações públicas já está assegurada no § 1º do art. 203, a exceção é perfeitamente dispensável.

Parecer:

A Emenda apresentada reafirma o texto do Projeto original, retirando "in fine" dispositivo

considerado relevante para o texto Constitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:25527 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LAEL VARELLA (PFL/MG)

Texto:

Substitutiva

Substitua-se o artigo 228, conforme redação seguinte:

Art. 228 - Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar atividades econômicas. Ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, apenas em caráter suplementar da iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 1o. - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 2o. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no artigo 203, parágrafo 1o.

§ 3o. - As empresas públicas as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 4o. - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.

Justificativa:

A emenda ora proposta procurou manter o salutar princípio do artigo 170 da constituição vigente, sem prejuízo de toda a atual redação do artigo 228 do substitutivo do Relator.

Parecer:

Os objetivos da Emenda estão contemplados no Substitutivo, embora a redação como está proposta não seja incluída na sua integridade.
Pela aprovação parcial nos termos do Substitutivo.

EMENDA:27804 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 228, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição a seguinte redação:
"Art. 228 - Às empresas privadas compete,

preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1o. - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 2o. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no art. 203, parágrafo 1o.

§ 3o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 4o. - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros."

Justificativa:

A redação do artigo 170 da Constituição vigente aqui proposta não deixa dúvidas quanto o sistema econômico fundado na livre iniciativa que preconizamos.

Ademais, o princípio deve ser enunciado prioritária e claramente no texto constitucional, constituindo-se o princípio da intervenção apenas sua exceção.

Parecer:

Preferimos a redação do Substitutivo, reproduzida com ligeiras alterações no 2o. Substitutivo, por já contar com o endosso e respaldo de um número significativo de Senhores Constituintes. Pela rejeição.

EMENDA:27867 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Dê-se ao § 1o., do artigo 228, a seguinte redação:

Art. 228. § As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Justificativa:

O texto proposto na presente emenda, se acolhido, ver-se-á escoimado das expressões "salvo o disposto no art. 203, parágrafo 1º".

Trata-se de complementação do espírito do legislador ao estabelecer condições iguais de gerência e administração entre empresas públicas e empresa privada, com obrigações idênticas, e sem privilégios.

Aliás, no parágrafo 2º, tal princípio se evidencia ao dispor que aquelas são gozarão de privilégios fiscais, que não se estendam ao setor privado.

Parecer:

A emenda não é adequada, visto que não se justifica a tributação sobre as fundações, entidades

que normalmente desempenham funções típicas de governo, sem fins lucrativos. Pela rejeição.

EMENDA:27980 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 228, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição a seguinte redação: "Art. 228 - Às empresas privada compete, preferencialmente, como o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1o. - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 2o. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias salvo o disposto no art. 203, parágrafo 1o.

§ 3o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 4o. - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros."

Justificativa:

A redação do artigo 170 da Constituição vigente aqui proposta não deixa dúvidas quanto o sistema econômico fundando na livre iniciativa que preconizamos.

Ademais, o princípio deve ser enunciado prioritária e claramente no texto constitucional, constituindo-se o princípio da intervenção apenas sua exceção.

Parecer:

As modificações propostas pela emenda são desnecessárias já que o Substitutivo do Relator estabelece a primazia da propriedade privada como princípio da ordem econômica. Pela rejeição.

EMENDA:28050 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 228, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição a seguinte redação: "Art. 228 - Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do

Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1o. - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 2o. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no art. 203, parágrafo 1o.

§ 3o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 4o. - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros."

Justificativa:

A redação do artigo 170 da Constituição vigente aqui proposta não deixa dúvidas quanto o sistema econômico fundado na livre iniciativa que preconizamos.

Ademais, o princípio deve ser enunciado prioritária e claramente no texto constitucional, constituindo-se o princípio da intervenção apenas sua exceção.

Parecer:

As modificações propostas pela emenda são desnecessárias já que o Substitutivo do Relator estabelece a primazia da propriedade privada como princípio da ordem econômica. Pela rejeição.

EMENDA:28176 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO JOHNSON (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 228, do substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição a seguinte redação:

"art. 228 - Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1o. - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 2o. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no art. 203, parágrafo 1o.

§ 3o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 4o. - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros".

Justificativa:

A redação do artigo 170 da Constituição vigente aqui proposta não deixa dúvidas quanto o sistema econômico fundado na livre iniciativa que preconizamos.

Ademais, o princípio deve ser enunciado prioritária e claramente no texto constitucional, constituindo-se o princípio da intervenção apenas sua exceção.

Parecer:

A Emenda proposta não traz qualquer modificação que implique aperfeiçoamento e/ou avanço de conteúdo na concepção do processo de participação estatal no domínio econômico contida no Projeto de Constituição.

Pela rejeição.

EMENDA:28535 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROSA PRATA (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 228 - A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

§ 1o. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2o.

§ 3o.

Justificativa:

As modificações proposta visam dar ao texto do artigo e do seu parágrafo primeiro maior precisão e, ao mesmo tempo harmonizá-lo com os demais dispositivos da Constituição.

Parecer:

A permissão para a intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio deve obedecer a um critério básico de necessidade e para atender situações bem específicas, definidas em lei. Descabe assim aplicar ao caso um livre arbítrio cujas consequências são difíceis de prognosticar, ainda mais quando a emenda subordina a intervenção ao monopólio de determinada indústria ou atividade.

Quanto à criação das estatais, nos três níveis de governo, para tanto é bastante a lei ordinária, balizada pelas determinações do "caput" do artigo, sendo examinadas cada qual segundo as suas características próprias.

Pela rejeição.

EMENDA:28745 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RUBEM MEDINA (PFL/RJ)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se o art. 228 e seus parágrafos

1o. e 2o. pelas disposições seguintes,

transformando-se em § 4o. o atual § 3o.:

"**Art. 228** - Somente mediante autorização legal específica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista serão constituídas, transformadas, fundidas, incorporadas, cindidas ou extintas ou poderão participar, majoritariamente ou minoritariamente, do capital de pessoas jurídicas de direito privado particulares, ou com estas associar-se ou coligar-se, por qualquer modo".

"§ 1o. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado e se regem pelas mesmas normas aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas particulares, sendo vedado ao Estado, por qualquer modo, favorecer ou dificultar discriminatoriamente o exercício das atividades das sociedades de economia mista".

"§ 2o. - Só mediante autorização legal específica e indicativa das quantidades e valores, poderá o Estado alienar qualquer parcela do capital de empresas públicas ou de sua participação no capital de sociedades de economia mista".

"§ 3o. - Salvo quando houver disposição específica em contrário da lei orçamentária, os lucros que caibam ao Estado como agente econômico serão empregados na expansão e no aprimoramento tecnológico das empresas públicas e das sociedades de economia mista que os tiverem proporcionado, com os consequentes aumentos de capital social, na forma da legislação comercial genérica".

Justificativa:

Quanto ao "caput"

Serve o dispositivo, principalmente, ao propósito de evitar que proliferem, entre nós, as empresas públicas e as sociedades de economia mista e se ramifiquem desordenadamente as atividades do Estado como agente econômico. Nada será feito sem prévia e ampla discussão nacional, refletida nos Órgãos Legislativos. Mas há também o objetivo de impedir que um mau governo detenha o poder de anular, num lance, uma grande conquista nacional.

Quanto ao § 1º

O Decreto-lei nº 200, de 25.02..67, nos incisos II e III do seu art. 5º, já qualifica as empresas públicas e as sociedades de economia mista como pessoas jurídicas de direito privado. Mas, como acentuou o Ministro Luiz Gallotti, em notável voto sobre o significado da expressão "segurança nacional", os conceitos constitucionais não podem variar ao sabor da inconstância da legislação ordinária (R.T.J., vol. 45/2, pág. 579). Fica mais seguro esclarecer, na própria constituição, que a personalidade de direito privado figura entre os atributos essenciais dos conceitos "empresa pública" e "sociedade de economia mista".

Por outro lado, pretende o dispositivo estabelecer absoluta igualdade de tratamento entre as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as pessoas jurídicas de direito privado particular, impondo e garantindo mais, às duas primeiras, o regime jurídico a que seriam submetidas se, em seu lugar ou ao seu lado, estivessem pessoas físicas ou jurídicas de direito privado

particulares. Com este último objetivo, usa-se a expressão “aplicáveis” ao invés da palavra “aplicadas”.

Quanto ao § 2º

O que se pretende não é impedir a alienação, mas assegurar que ela só se efetivará com o consentimento popular, expresso através de decisão do Poder Legislativo. Pressões de caixa ou motivações irrelatáveis à opinião pública não bastam para ensejar tais providências, sempre mal recebidas pelos segmentos mais conscientes do Povo Brasileiro.

Quanto ao § 3º

Em pleno desenvolvimento da revolução tecnológica, a grande empresa está permanentemente condenada a crescer para sobreviver. Se só a lei pode autorizar a criação e a extinção das empresas públicas e das sociedades de economia mista, *a fortiori*, só mediante lei se poderá condená-las ao insucesso e, por via de consequência, à inarredável necessidade de extinção.

Parecer:

A Emenda proposta não traz qualquer modificação que implique aperfeiçoamento e/ou avanço de conteúdo na concepção do processo de participação estatal no domínio econômico contida no Projeto de Constituição.

Pela rejeição.

EMENDA:30309 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DJENAL GONÇALVES (PMDB/SE)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Eliminar do § 1o. do artigo 228 as expressões "e as fundações públicas", e, "salvo o disposto no artigo 203, § 1o."

Justificativa:

As fundações públicas ou privadas são pessoas jurídicas às quais é destinado um determinado patrimônio que garanta o exercício de atividade sem fins lucrativos. Não cabe a elas participar de atividade econômica e lucrativa, muito menos lhes cabe intervir nessa atividade. Desta forma, descabida a inclusão das fundações públicas no capítulo da ordem econômica. Por consequência, também descabida a menção ao artigo 203, § 1º, que concede às autarquias e fundações imunidade tributária.

Parecer:

O substitutivo objetiva, no caso específico, estabelecer entre as estatais, entre elas as fundações, e as empresas privadas, quando idêntica a finalidade, igual tratamento. Por isso excepciona a situação em que essa igualdade redundaria num efeito contrário do pretendido, vista a finalidade essencial da entidade que seria atingida pela norma.

Pela rejeição.

EMENDA:31546 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 228, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição a seguinte redação:
"art. 228 - Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas."

§ 1o. - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 2o. As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no art. 203, parágrafo 1o.

§ 3o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 4o. - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros."

Justificativa:

A redação do artigo 170 da Constituição vigente aqui proposta não deixa dúvidas quanto o sistema econômico fundado na livre iniciativa que preconizamos.

Ademais, o princípio deve ser enunciado prioritária e claramente no texto constitucional, constituindo-se o princípio o princípio da intervenção apenas sua exceção.

Parecer:

A Emenda proposta não traz qualquer modificação que implique aperfeiçoamento e/ou avanço de conteúdo na concepção do processo de participação estatal no domínio econômico contida no Projeto de constituição.

Pela rejeição.

EMENDA:31668 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao Artigo 228, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 228 - Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1o. - a intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 2o. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no Art. 203, parágrafo 1o.

§ 3o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios

fiscais não extensivos às do setor privado.
 § 4o. - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha pro fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros."

Justificativa:

A redação do artigo 170 da Constituição vigente aqui proposta não deixa dúvidas quanto o sistema econômico fundado na livre iniciativa que preconizamos. Ademais, o princípio deve ser enunciado prioritária e claramente no texto constitucional, constituindo-se o princípio o princípio da intervenção apenas sua exceção.

Parecer:

A proposição em nada melhora os dispositivos emendados, de vez que são todos eles repetidos. É dado, porém, nova redação ao caput, que, por sua vez, ao intentar estabelecer preferência da empresa privada não consegue inovar, pois, os dispositivos emendados não impedem tal preferência.
 Pela rejeição.

EMENDA:31852 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

Texto:

Procedam-se as seguintes modificações no Capítulo I, do Título VIII, do Substitutivo ao Projeto de Constituição, elaborado pelo Relator da Comissão de Sistematização:

I - Dê-se ao art. 226 a seguinte redação.

Art.- 226 Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno.

II - Dê-se ao § 3o. do art. 226, a seguinte redação:

§ 3o. Na aquisição de bens e serviços o poder público, em igualdade de condições dará tratamento preferencial à empresa nacional:

III - Dê-se ao § 1o. do art. 228, a seguinte redação:

Art. 228 -

§ 1o. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

IV - Dê-se ao § 3o. do art. 228, a seguinte redação:

Art. 228 -

§ 3o. - A lei reprimirá a formação de monopólio, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.

V - Suprima-se o § 1o. do art. 229,

transformando-se seu § 2o. em parágrafo único;

VI - Dê-se ao item I do parágrafo único do art. 230, a seguinte redação:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

VII - Suprima-se o item III do parágrafo único do art. 230;

VIII - Dê-se ao § 2o. do art. 231, a seguinte redação:

Art. 231 -

§ 2o. É assegurada ao proprietário do solo, na forma da lei, participação nos resultados da lavra.

IX - Suprima-se o parágrafo único do art. 232;

X - Dê-se ao caput do art. 233, a seguinte redação:

Art. 233 - A pesquisa e a lavra dos recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e dos recursos hídricos, dependem de autorização ou concessão federal e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.

XI - suprima-se o § 2o. do art. 233, transformando-se seu § 1o. do art. em parágrafo único;

XII - suprima-se o parágrafo único do art. 239

XIII - suprima-se o art. 241 e respectivo parágrafo único;

XIV - suprima-se o art. 243

XV - suprima-se o art. 244

Justificativa:

A Emenda corresponde a uma revisão do Substitutivo, após longa discussão com parlamentares, técnicos e especialistas no assunto, bem como de entidades representativas da comunidade brasileira.

Parecer:

As sugestões contribuem para o aprimoramento do texto, sendo acatadas em grande parte pelo Relator na forma de seu Substitutivo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:32325 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Dar aos § 1o. e 2o. do art. 228 a seguinte redação:

"Art. 228

§ 1o. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, ficando sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observando quanto às fundações, o disposto no art. 203, § 1o.

§ 2o. Não será concedido às empresas pública e sociedades de economia mista privilégio fiscal

que já não tenha sido concedido ao setor privado.

§ 3o.

Justificativa:

Objetiva-se esclarecer o verdadeiro alcance ou imunidade recíproca, sem conflito com o disposto no art. 203, § 1º.

Além disso, a redação oferecida para o § 2º evita que o dispositivo produza efeitos inversos aos pretendidos, isto é, permita a extensão às empresas privadas de privilégios que venham a ser concedidos a empresas estatais.

Parecer:

As mudanças de redação propostas não introduzem aperfeiçoamento aos dispositivos emendados. Pela rejeição.

EMENDA:32865 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE VIANNA (PMDB/BA)

Texto:

Dar aos §§ 1o. e 2o. do art. 228 a seguinte redação:

"Art. 228 -

§ 1o.- As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, ficando sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observado, quanto às fundações, o disposto no art. 203, § 1o.

§ 2o. - Não será concedido às empresas públicas e sociedades de economia mista privilegio fiscal que já não tenha sido concedido ao setor privado.

§ 3o –

Justificativa:

Objetiva-se esclarecer o verdadeiro alcance ou imunidade recíproca, sem conflito com o disposto no art. 203, § 1º.

Além disso, a redação oferecida para o § 2º evita que o dispositivo produza efeitos inversos aos pretendidos, isto é, permita a extensão às empresas privadas de privilégios que venham a ser concedidos a empresas estatais.

Parecer:

A Emenda proposta não traz qualquer modificação que implique aperfeiçoamento e/ou avanço de conteúdo na concepção do processo de participação estatal no domínio econômico contida no Projeto de constituição.

Pela rejeição.

EMENDA:33277 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 228, § 1o.

Acrescente-se ao § 1o. do Art. 228 do

Substitutivo do Relator, após a palavra "criadas", a expressão "extintas ou alienadas".

Justificativa:

A emenda atende ao princípio de simetria de que se as empresas estatais só poderão ser criadas por lei complementar, também só poderão ser extintas ou alienadas mediante o mesmo diploma.

Parecer:

A lei, ao criar a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a fundação, poderá estabelecer, em seu bojo, as condições para que elas sejam extintas ou alienadas, simplificando procedimentos burocráticos que possam ir de encontro aos interesses nacionais ou regionais. Pela rejeição.

EMENDA:33283 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CRISTINA TAVARES (PMDB/PE)

Texto:

Suprima-se no texto do § 1o. do Art. 228 do Substitutivo do Relator a expressão: "somente serão criadas por lei complementar"

Justificativa:

A exigência da criação de empresas públicas e sociedades de economia mista por lei complementar é excessivamente rigorosa.

A sistemática atual, que subordina a instituição dessas entidades à lei ordinária, é suficiente, na medida em que já garante a apreciação, pelo Congresso, a do mérito da iniciativa do Poder Executivo.

A introdução do requisito da lei complementar constitui dificuldade adicional ao processo de criação desses mecanismos de atuação governamental, que pode mostrar-se, em muitos casos, indesejável e inoportuno.

Parecer:

Aprovada, nos termos do parágrafo 1o. do artigo 194 do 2o. Substitutivo.

EMENDA:33288 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ SALOMÃO (PDT/RJ)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do art. 226, renumerando-se os demais.

Justificativa:

A definição de "empresas brasileira de Capital estrangeiro" em contraposição à definição de "empresa nacional", estabelecida no caput, é absolutamente desnecessária e pode caracterizar uma discriminação indesejável.

O conceito de "empresa nacional" é necessário como referência para vários outros dispositivos do projeto do nobre relator, ao passo que o confuso rótulo de empresas brasileiras de capital estrangeiro não é mencionado em qualquer outro ponto.

Ademais o supérfluo parágrafo 1º do Art. 226 cria uma contradição terminológica insustentável: a empresa cujo controle pertença a brasileiros domiciliados no País é considerada nacional, enquanto que aquela pertencente a estrangeiros é denominada brasileira.

Parecer:

O parágrafo 1o. do artigo 228 do Substitutivo, transfigurado no parágrafo 1o. do artigo 194 do 2o. Substitutivo, já determina que a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações devam ser objeto de lei. Assim, a função do Estado como agente produtivo não contraria

os princípios que se quer estabelecer para a Ordem Econômica.
Pela rejeição.

EMENDA:33672 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SEVERO GOMES (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se aos §§ 1o. e 3o. do art. 228, com a supressão do § 1o. do art. 229. 229, a seguinte redação:

"Art. 228 -

.....
§1o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mistas e suas subsidiárias e as fundações públicas somente serão criadas por lei e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 3o. - A lei reprimirá a formação de monopólio, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar o mercado, eliminar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente o lucro".

Justificativa:

As alterações ao § 1º visam incluir a referência às “subsidiárias” das sociedades de economia mista, bem como suprimir as expressões “complementar” e a referência final “salvo o disposto no art. 203, § 1º”. O processo de criação de entes públicos não deve depender de “lei complementar”, mas tão somente de lei ordinária. A eliminação da referência final decorre de que não cabe vincular a matéria tratada nesse parágrafo à norma contida no art. 203, que trata das imunidades tributárias.

A alteração na redação do § 3º destina-se a fundir num só texto a matéria tratada nele e no § 1º, do art. 229, que fica, em consequência, suprimido.

Parecer:

A natureza dinâmica da atividade produtiva não se coaduna com a necessidade de legislação complementar para a iniciativa econômica estatal. Nesse sentido, a Emenda aperfeiçoa o Projeto de Constituição.

De forma igual, a Emenda sugere pertinente fusão de disposições diversas que tratavam da repressão ao abuso do poder econômico.

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:33919 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 228 e 229 (matérias conexas) do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 228 - O Estado poderá intervir no domínio econômico, inclusive em regime de monopólio, para atender a imperativo de segurança ou a relevante interesse nacional.

Parágrafo Único - São vedados o subsídio estatal e a aplicação de recursos públicos a fundo perdido em sociedades de economia mista, fundações e empresas que devam funcionar segundo as regras e costumes da economia de mercado.

"Art. 229 - Lei complementar, além de disciplinar a intervenção do Estado no domínio econômico, disporá sobre o Estatuto da empresa, com observância dos seguintes princípios:
a) participação, estabelecida no art. 226, § 1o. e § 2o.;
b) preferência que devam ser asseguradas às empresas nacionais para exploração de águas, energia e riquezas do subsolo;
c) vedação de trustes, cartéis, monopólios privados e qualquer outra forma de abuso do poder econômico;
d) divulgação das atividades e resultados de empresas controladas por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente .

Parágrafo Único - Depende de prévia autorização legislativa, em cada caso, a criação de entidades da administração indireta e de suas subsidiárias, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas".

Justificativa:

A imoderada expansão das empresas governamentais resultou principalmente da falta de controle autorizativo do Congresso Nacional para a criação de conglomerados empresariais ou de associação com outras empresas de direito privado, dentro e fora do país.

Sob o fundamento de estarem subordinadas às normas do direito mercantil, a maioria das empresas estatais, notadamente as sociedades de economia mista, só foram autorizadas por lei para a constituição das matrizes.

A partir dessa primeira organização, firmou-se o entendimento de que para implantar subsidiárias e coligadas bastaria a autorização das assembleias gerais dos acionistas.

A emenda visa a coibir a consagração desse abuso expansionista em grande parte responsável pela grande crise econômica e financeira do País, visto como, as empresas governamentais foram irresponsavelmente usadas como instrumentos da dívida interna e da dívida externa do País.

Não somos contra o intervencionismo, nos termos do artigo 228, caput, mas o Congresso Nacional não poderá deixar de exercer rigorosa fiscalização quanto à criação e ao funcionamento das entidades governamentais, especialmente sobre as constituídas como pessoas jurídicas de direito privado.

Parecer:

A natureza particular que reveste a intervenção estatal no domínio econômico, vinculada a preceitos relativos à segurança nacional ou a interesses coletivos relevantes, por si só justifica as rentáveis concessões de privilégios e/ ou subvenções a estas entidades públicas.

Com efeito, ao Estado compete a prestação de uma série de serviços essenciais à população, e a produção de um conjunto de bens estratégicos, que demarcam a sua relevante função social e econômica, ao tempo em que a distingue e a diferencia da iniciativa privada.

Com referência aos princípios propostos pela Emenda no sentido de orientar a realização da atividade econômica, é de salientar que os mesmos já se encontram totalmente abrangidos pelo Projeto de Constituição.

Pela rejeição.

FASE S

EMENDA:01528 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Emendado: Artigo 202

Dê-se ao art. 202 e parágrafos, do Projeto de Constituição, aprovado pela comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"Art. 202 - O Estado somente desempenhará atividades econômicas e sociais em caráter suplementar da iniciativa privada e quando o bem comum, inclusive a segurança nacional, o exigir.

§ 1o. - A exploração das atividades econômicas pelo Estado processar-se-á exclusivamente por meio de empresas públicas e de sociedade de economia mista, cujo objetivo se restringirá às atividades autorizadas expressamente na lei complementar, específica para cada caso de intervenção.

§ 2o. - O Congresso Nacional ou simples ato do governo determinará a cessação das atividades tão logo desapareçam as razões que motivaram a intervenção.

3o. - As empresas públicas e sociedades de economia mista submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável aos empreendimentos, privados, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, vedada a concessão de qualquer benefício especial não extensível ao setor privado.

§ 4o. - A admissão de empregados nas empresas públicas e sociedade de economia mista será feita mediante concurso público, conforme dispuser a lei complementar.

§ 5o. - É vedada a cessão, à administração direta, de servidores de sociedades de economia mista ou de empresas públicas, salvo para o exercício de cargo ou função de confiança, hipótese em que o salário e os demais benefícios referentes ao servidor serão pagos exclusivamente pelo órgão de destino.

Justificativa:

A participação do Estado em atividades econômicas e sociais deve ocorrer somente quando o bem comum o requerer, a fim de que se atinja o objetivo do crescimento econômico. É preciso, no entanto, que se regule a maneira de atuação do Estado, que se daria por meio de empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais não gozariam de privilégios por estarem vinculadas ao poder estatal, estando submetidas às mesmas regras aplicáveis aos empreendimentos privados. Assim, ainda, torna-se imprescindível esclarecer a questão relativa aos empregados de tais empresas públicas e sociedades de economia mista, que seriam admitidos mediante concurso público, obstando o remanejamento de servidores à administração direta, salvo quanto aos cargos de confiança. Estas medidas procuram restabelecer a credibilidade popular na atividade do Estado e torna-la cada vez mais operante.

Parecer:

Com esta Emenda Substitutiva ao Art.202, o autor pretende estabelecer maiores restrições à intervenção estatal no domínio econômico.

Concordamos em que há necessidade de conter o crescimento da participação do Estado na economia. Nesse sentido, os Art. 44, 84, 199, 202 e 204, em maior amplitude e de forma mais apropriada à realidade econômica e social brasileira, atendem a esta pretensão. Por oportuno, lembramos o parágrafo 1o. do Art. 202, segundo o qual "somente por lei específica" poderão ser criadas empresas públicas, etc. E o parágrafo 4o. deste mesmo artigo, onde "lei reprimirá a formação de monopólios...e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico ..." Já o parágrafo seguinte prevê lei que estabelecerá a responsabilidade criminal e as penas cabíveis com a natureza dos crimes praticados contra a ordem econômica financeira e a economia popular. Portanto, a legislação ordinária poderá regular e conter a participação estatal no domínio econômico.

EMENDA:02043 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

Texto:

Dispositivo emendado – TÍTULO VII

Dê-se ao Título VII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

[...]

Art. 202 - A intervenção no domínio econômico e a exploração direta pelo Estado de atividade econômica, só serão permitidas quando comprovadamente necessárias para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo 1º - Somente por lei específica a União, o Estado, o Distrito Federal ou Município criará empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Assinaturas

- | | | |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|
| 1. Luiz Eduardo | 15. Furtado Leite | 28. José Camargo |
| 2. Amaral Netto | 16. Ismael Wanderley | 29. Mattos Leão |
| 3. Antônio Salim Curiatti | 17. Antônio Câmara | 30. José Tinoco |
| 4. José Luiz Maia | 18. Henrique Eduardo | 31. João Castelo |
| 5. Carlos Virgílio | Alves | 32. Guilherme Palmeira |
| 6. Mário Bouchardet | 19. Sadie Hauache | 33. Carlos Chiarelli |
| 7. Melo Freire | 20. Siqueira Campos | 34. Roberto Torres |
| 8. Leopoldo Bessone | 21. Aluizio Campos | 35. Arnaldo Faria de Sá |
| 9. Aloísio Vasconceos | 22. Eunice Michiles | 36. Sólton Borges dos Reis |
| 10. Messias Góis | 23. Samir Uchoa | 37. Ézio Ferreira |
| 11. Expedito Machado | 24. Maurício Nasser | 38. José Dutra |
| 12. Manuel Vian | 25. Francisco Dornelles | 39. Carrel Benevides |
| 13. Luíz Marques | 26. Stélio Dias | 40. Joaquim Sucena |
| 14. Orlando Bezerra | 27. Airton Cordeiro | 41. Daso Coimbra |

- | | | |
|----------------------------------|--------------------------------------|----------------------------|
| 42. João Resek | 89. Francisco Sales | 137. Orlando Pacheco |
| 43. Roberto Jefferson | 90. Assis Canuto | 138. Ruberval Pilotto |
| 44. João Menezes | 91. Chagas Neto | 139. Jorge Bornhausen |
| 45. Vinat Rosado | 92. José Viana | 140. Alexandre Puzyna |
| 46. Cardoso Alves | 93. Lael Varella | 141. Arténir Werner |
| 47. Paulo Roberto | 94. Rosa Prata | 142. Cláudio Ávila |
| 48. Lourival Baptista | 95. Mário de Oliveira | 143. Divaldo Suruagy |
| 49. Ruben Branquinho | 96. Sílvio de Abreu | 144. Denisar Arneiro |
| 50. Cleonânncio Fonseca | 97. Luiz Leal | 145. Jorge Leite |
| 51. Bonifácio de Andrada | 98. Génesio Bernardino | 146. Aloysio Teixeira |
| 52. Agripino de Oliveira
Lima | 99. Alfredo Campos | 147. Roberto Augusto |
| 53. Narciso Mendes | 100. Vírgilio Galassi | 148. Messias Soares |
| 54. Marcondes Gadelha | 101. Alfredo Campos | 149. Dálton Canabrava |
| 55. Mello Reis | 102. Theodoro Mendes | 150. Enoc Vieira |
| 56. Arnold Foravante | 103. Amílcar Moreira | 151. Joaquim Haickel |
| 57. Jorge Arbage | 104. Oswaldo Almeida | 152. Edison Lobão |
| 58. Chagas Duarte | 105. Ronaldo Carvalho | 153. Victor Trovão |
| 59. Álvato Pacheco | 106. José Freire | 154. Onofre Corrêa |
| 60. Felipe Mendes | 107. José Mendonça Bezerra | 155. Albérico Filho |
| 61. Alysson Paulinelli | 108. José Lourenço | 156. Vieira da Silva |
| 62. Aloísio Chaves | 109. Vinícius Consanção | 157. Costa Ferreira |
| 63. Sotero Cunha | 110. Ronaldo Corrêa | 158. Eliezer Moreira |
| 64. Gastone Righi | 111. Paes Landim | 159. José Teixeira |
| 65. Dirce Tutu Quadros | 112. Alécio Dias | 160. Oscar Corrêa |
| 66. José Elias Murad | 113. Mussa Demes | 161. Maurício Campos |
| 67. Mozarildo Cavalcante | 114. Jessé Freire | 162. Sérgio Werneck |
| 68. Flávio Rocha | 115. Gandi Jamil | 163. Raimundo Resende |
| 69. Gustavo de Faria | 116. Alexandre Costa | 164. José Geraldo |
| 70. Flávio Palmier da
Veiga | 117. Alberico Cordeiro | 165. Álvaro Antônio |
| 71. Gil César | 118. Iberê Ferreira | 166. Asdrubal Bentes |
| 72. João da Mata | 119. José Santana de
Vasconcellos | 167. Jarbas Passarinho |
| 73. Dionísio Hage | 120. Christovam Chiaradia | 168. Gerson Peres |
| 74. Leopoldo Peres | 121. Djenal Gonçalves | 169. Carlos Vinagre |
| 75. Carlos Sant'anna | 122. José Egreja | 170. Fernando Velasco |
| 76. Délio Braz | 123. Ricardo Isar | 171. Arnaldo Moraes |
| 77. Gilson Machado | 124. Afif Domingos | 172. Fausto Fernandes |
| 78. Nabor Júnior | 125. Jayme Paliarin | 173. Domingos Juvenil |
| 79. Geraldo Fleming | 126. Delfim Netto | 174. José Elias |
| 80. Osvaldo Sobrinho | 127. Farabulini Júnior | 175. Rodrigues Palma |
| 81. Osvaldo Coelho | 128. Fausto Rocha | 176. Levy Dias |
| 82. Hilário Braun | 129. Tito Costa | 177. Ruben Figueiró |
| 83. Edivaldo Motta | 130. Caio Pompeu | 178. Rachid Saldanha Derzi |
| 84. Paulo Zirzur | 131. Felipe Cheidde | 179. Ivo Cersósimo |
| 85. Nilson Gibson | 132. Monoel Moreira | 180. Matheus Iensen |
| 86. Milton Reis | 133. Marluce Pinto | 181. Antônio Ueno |
| 87. Marcos Lima | 134. Ottomar Pinto | 182. Dionísio Dal Prá |
| 88. Nilton Barbosa | 135. Olavo Pires | 183. Jacy Scanagata |
| | 136. Victor Fontana | 184. Basílio Villani |
| | | 185. Oswaldo Trevisan |

- | | | |
|--------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|
| 186. Renato Jonhsson | 222. Pedro Canedo | 258. Eduardo Moreira |
| 187. Ervin Bonkoski | 223. Lúcia Vânia | 259. Manoel Ribeiro |
| 188. Jovanni Masini | 224. Nion Albernaz | 260. José Mello |
| 189. Paulo Pimentel | 225. Fernando Cunha | 261. Jesus Tajra |
| 190. José Carlos Martinez | 226. Antônio de Jesus | 262. Francisco Coelho |
| 191. Júlio Campos | 227. Nyder Barbosa | 263. Érico Pegoraro |
| 192. Ubiratan Pinelli | 228. Pedro Ceolin | 264. Fernando Gomes |
| 193. Jonas Pinheiro | 229. José Lins | 265. Evaldo Gonçalves |
| 194. Louremberg Nunes
Rocha | 230. Homero Santos | 266. Raimundo Lira |
| 195. Roberto Campos | 231. Chico Humberto | 267. César Cals Neto |
| 196. Cunha Bueno | 232. Osmundo Rebouças | 268. Eliel Rodrigues |
| 197. Inocêncio Oliveira | 233. Francisco Carneiro | 269. Max Rosenmann |
| 198. Salatiel Carvalho | 234. Meira Filho | 270. Carlos de Carli |
| 199. José Moura | 235. Márcia Kubitschek | 271. Mauro Borges |
| 200. Marco Maciel | 236. Aécio de Borba | 272. Albano Franco |
| 201. Ricardo Fiuza | 237. Bezerra de Melo | 273. Sarney Filho |
| 202. Paulo Marques | 238. Eraldo Tinoco | 274. Odacir Soares |
| 203. João Lobo | 239. Benito Gama | 275. Mauro Miranda |
| 204. Telmo Kirst | 240. Jorge Vianna | 276. João Machado
Rollemberg |
| 205. Darcy Pozza | 241. Ângelo Magalhães | 277. José Carlos Coutinho |
| 206. Arnaldo Prieto | 242. Leur Lomanto | 278. Miraldo Gomes |
| 207. Osvaldo Bender | 243. Jonival Lucas | 279. Antonio Carlos Franco |
| 208. Adyson Motta | 244. Sérgio Brito | 280. Wagner Wagner |
| 209. Paulo Mincaroni | 245. Roberto Balestra | 281. Osmar Leitão |
| 210. Adroaldo Streck | 246. Waldeck Dornelas | 282. Simão Sessim |
| 211. Victor Faccioni | 247. Francisco Benjamim | 283. Annibal Barcellos |
| 212. Luis Roberto Ponte | 248. Etevaldo Nogueira | 284. Geovani Borges |
| 213. João de Deus Antunes | 249. João Alves | 285. Eraldo Trindade |
| 214. Arolde de Oliveira | 250. Francisco Diógenes | 286. Antonio Ferreira |
| 215. Rubem Medina | 251. Antônio Carlos Mendes
Thame | 287. Maria Lúcia |
| 216. Irapuan Costa Junior | 252. Jairo Carneiro | 288. Maluly Neto |
| 217. Roberto Balestra | 253. Paulo Marques | 289. Carlos Alberto |
| 218. Luiz Soyer | 254. Rita Furtado | 290. Gidel Dantas |
| 219. Naphtali Alves Souza | 255. Jairo Azi | 291. Adauto Pereira |
| 220. Jalles Fontoura | 256. Fábio Raunheitti | |
| 221. Paulo Roberto Cunha | 257. Feres Nader | |

Justificativa:

O fortalecimento de nossa economia é objetivo que se procura alcançar a serviço dos interesses sociais do País. Tal objetivo, modernamente, só pode ser atingido com a valorização do trabalho humano e com prestígio à livre iniciativa. Temos necessidade premente, para crer no aproveitamento de nossas potencialidades, de orientação firme e segura no texto constitucional, que garante estímulo à atividade produtiva. Por isso os dispositivos constantes deste título estão ao mesmo tempo, projetados para os avanços futuros e conciliados com a realidade presente.

Assim, a começar pelo elenco de princípios que devem nortear a atividade econômica, passando pela noção já incorporada ao nosso Direito, do que seja uma empresa brasileira ou nacional, buscar-se enfatizar a primazia da livre empresa como fator predominante do desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo em que se definem os parâmetros gerais do Estado nesse campo.

Em linhas gerais, o novo texto procura traçar um perfil compatível com as diretrizes da economia de mercado e da aceitação de investimento estrangeiro, observadas algumas exceções em atividades consideradas fundamentais ao desenvolvimento tecnológico e à segurança nacional.

Em relação à reforma agrária, duas alterações básicas foram introduzidas, a primeira refere-se ao direito da propriedade do imóvel rural, cuja utilização deve preencher uma função social, a segunda visa proteger a propriedade produtiva contra a desapropriação.

A reforma urbana está adequada aos fins a que se destina, tendo a redação sido ajustada para dela retirarem-se as exceções e as impropriedades.

Parecer:

Acolho, na forma do privilégio regimental, para as emendas com mais de 280 (duzentos e oitenta) assinaturas (Art.1º. Resolução nº 3/88). Pela aprovação, no mérito, com ressalva dos destaques pedidos por membros da Bancada do PMDB e do disposto na emenda 2P01776-2, a que dei minha aprovação (relativamente ao parágrafo 2o., do artigo 214).

CAPÍTULO I:

PELA APROVAÇÃO: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do Art. 199 e seu Parágrafo único; Parágrafo único do Art. 201; § 2º do Art. 202; § 1º do Art. 203; incisos I, II, III e IV do Art. 204; §§ 1º, 4º e 5º do Art. 205; Art. 206 ("caput"), incisos II, III, V, e seu Parágrafo único; Art. 207 ("caput"); Art. 210 ("caput"); Art. 211 ("caput") e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Art. 199 ("caput"), inciso IX; Art. 200 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 201 ("caput"); **Art. 202 ("caput"), §§ 1º e 3º;** Art. 203 ("caput"), §§ 2º e 3º (Emenda nº 2 336-2, Marcos Lima); Art. 204 ("caput"); Art. 205 ("caput"), § 3º; incisos I e IV do Art. 206; Art. 208 ("caput"); Art. 209 ("caput").

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 217 ("caput"), § 2º, § 5º, inciso I e § 6º; Art. 218 ("caput") e seu Parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do Art. 221; Art. 222 ("caput"); Art. 223 ("caput");

PELA REJEIÇÃO:

Art. 216 ("caput"), Parágrafo único, incisos I, II, III e IV; § 1º do Art. 217; Art. 219 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 220 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 224 ("caput").

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 225 ("caput"), incisos I, II e III, alíneas "a", "b" e "C"; incisos IV, VI, VII e VIII, §§ 1º e 2º;

PELA REJEIÇÃO: Inciso V do Art. 225.

FASE U

EMENDA:00628 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FIRMO DE CASTRO (PMDB/CE)

Texto:

Suprima-se a expressão, "assim como a participação de qualquer delas em empresa privada", do inciso XX, do artigo 38.

Justificativa:

O artigo 171, por seus diversos dispositivos, especialmente o inciso § 5º e o § 6º já confere competência ao Congresso Nacional para aprovar ou não investimentos das Empresas Públicas, Sociedade de economia mista, Autarquias e Fundações Públicas, inclusive sob a forma de participação acionário.

Assim, a supressão que se propõe, além de evitar a duplicidade de textos torna-se necessária pelo evidente casuísmo que acarretará no exame de matéria da espécie, representando, em particular, engessamento que poderá inviabilizar programas de assistência financeira rotineiros e indispensável ao desenvolvimento de atividades produtivas, o que, salvo melhor juízo, não constitui pretensão do legislador constitucional.

Parecer:

A emenda pretende suprimir do inciso XX do art. 38 a expressão "assim como a participação de qualquer delas em empresa privada". O autor da emenda argumenta que a exigência de autorização legislativa para participação de empresas estatais no capital de empresas privadas torna esse processo por demais inflexível. Julgamos, no entanto, que excluir essa exigência de autorização legislativa anularia a intenção dos Constituintes, demonstrada no 1o. turno de votação, de disciplinar a criação de empresas estatais e sua expansão por intermédio de subsidiárias, algumas delas atuando inclusive fora do alcance do Tribunal de Contas da União (participações minoritárias).
Pela rejeição.

EMENDA:01231 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

Suprima-se do inciso XX do artigo 38 a expressão "assim como a participação de qualquer delas em empresa privada".

Justificativa:

Associação entre o capital público e o privado é, em muitos casos, de extrema importância para a economia. Tome-se como exemplo o setor petroquímico que não teria se desenvolvido sem a participação da Petroquisa, em associação com empresas privadas nacionais e estrangeiras.

A existência de autorização legislativa para cada associação destas significa, na prática, a inviabilização deste instrumento não somente pelo número de projetos de lei que teriam que ser apresentados, como também, pelo próprio tempo necessário à tramitação de cada um deles o que é compatível com a dinâmica destas negociações.

Parecer:

A emenda pretende suprimir do inciso XX do art. 38 a expressão "assim como a participação de qualquer delas em empresa privada". O autor da emenda argumenta que a exigência de autorização legislativa para participação de empresas estatais no capital de empresas privadas torna esse processo por demais inflexível. Julgamos, no entanto, que excluir essa exigência de autorização legislativa anularia a intenção dos Constituintes, demonstrada no 1o. turno de votação, de disciplinar a criação de empresas estatais e sua expansão por intermédio de subsidiárias, algumas delas atuando inclusive fora do alcance do Tribunal de Contas da União (participações minoritárias).
Pela rejeição.

EMENDA:01455 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONALDO CEZAR COELHO (PSDB/RJ)

Texto:

Suprima-se do inciso XX do art. 38:
XX - ..., assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Justificativa:

O controle legislativo sobre a criação de empresas estatais e suas subsidiárias é desejável e necessário para adequar a participação do Estado na economia.

Entretanto o controle legislativo sobre a participação minoritária das empresas estatais não serve a este objetivo, prejudica o seu desempenho e contraria os interesses do setor privado em frequentes e proveitosas associações pelo desenvolvimento nacional.

Parecer:

A emenda pretende suprimir do inciso XX do art. 38 a expressão "assim como a participação de qualquer delas em empresa privada". O autor da emenda argumenta que a exigência de autorização legislativa para participação de empresas estatais no capital de empresas privadas torna esse processo por demais inflexível. Julgamos, no entanto, que excluir essa exigência de autorização legislativa anularia a intenção dos Constituintes, demonstrada no 1o. turno de votação, de disciplinar a criação de empresas estatais e sua expansão por intermédio de subsidiárias, algumas delas atuando inclusive fora do alcance do Tribunal de Contas da União (participações minoritárias).
Pela rejeição.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 37, incisos XIX e XX da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.